



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
LEANDRO UBIALLI CARDOSO

DO XADREZ COMO MÉTODO DE
RESSOCIALIZAÇÃO E DE REMIÇÃO DE PENA DE PRESOS

Araranguá

2021

LEANDRO UBIALLI CARDOSO

**DO XADREZ COMO MÉTODO DE
RESSOCIALIZAÇÃO E DE REMIÇÃO DE PENA DE PRESOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Nádila da Silva Hassan, Esp.

Araranguá

2021

LEANDRO UBIALLI CARDOSO

**DO XADREZ COMO MÉTODO DE
RESSOCIALIZAÇÃO E DE REMIÇÃO DE PENA DE PRESOS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 16 de dezembro de 2021.

Professora e orientadora Nádila da Silva Hassan, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Fátima Hassan Caldeira, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Rejane da Silva Johansson, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

À minha mãe, Eliane de Souza Ubialli.

Ao meu pai, Luís Carlos Linhares Cardoso.

E à minha namorada, Renata Oliveira Salazar.

AGRADECIMENTOS

De início, agradeço a Deus por ter me proporcionado a realização deste sonho.

Agradeço à minha mãe, Eliane de Souza Ubialli e ao meu pai, Luís Carlos Linhares Cardoso, por terem me dado à vida e me formado enquanto pessoa, por todo o apoio que me deram durante toda a minha caminhada, seja incentivando-me e possibilitando que eu me tornasse um enxadrista desde os 6 (seis) anos de idade, seja proporcionando-me saúde e todo o conforto do recôndito do lar, como, também, pelo apoio financeiro e emocional. Devolhes tudo que tenho, e o que sou, hoje, é reflexo de grandes pais que tenho.

Agradeço à minha namorada, Renata Oliveira Salazar, pelo apoio incondicional durante o último ano do curso, por me acolher nos momentos de dificuldades, incentivando-me a buscar a melhor versão de mim.

Agradeço aos três amigos que tiveram influência sobre a minha decisão de iniciar os estudos no curso de Direito, Anne Caroline Nardelli, João Francisco Mendes de Souza e Leo Vitor Pirola Mendonça.

Agradeço aos advogados Diego Pablo de Campos Maciel e Rudimar de Oliveira Rochadel, profissionais que me deram a primeira oportunidade de estágio na área do Direito, e que me proporcionaram valiosos conhecimentos.

Agradeço ao Promotor de Justiça Gabriel Ricardo Zanon Meyer, um exemplo de profissional, que sempre atua com zelo e dedicação em seu ofício e com quem tive a honra de poder estagiar por quase dois anos, nos quais tive a oportunidade de adquirir vultosos conhecimentos sobre a vida e sobre o Direito. Considero-o como um grande amigo e agradeço-o por ter despertado o meu objetivo de ser Promotor de Justiça.

Agradeço ao Defensor Público Moacyr de Souza Coelho Neto, que me possibilitou estagiar na Defensoria Pública e ensinou-me a defender, com garra, o direito das pessoas hipossuficientes, bem como às colegas de trabalho Karine de Souza Torquato e Patrícia Paim Bernardes pela labuta diária.

Agradeço ao Guilherme Pereira Tonini, grande amigo que o mundo jurídico me deu, desde o início da faculdade, e com quem eu tive o privilégio de trabalhar na mesma Promotoria de Justiça no Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Agradeço ao Alexandre de Matos, que depois do meu pai, foi o meu primeiro professor de xadrez, assim como agradeço ao Claudionor Alcides Lima Pirola, que me acolheu na equipe de Içara/SC. Ambos me ensinaram muito sobre o grandioso xadrez, e ajudaram-me a conquistar importantes títulos a nível municipal, regional e estadual.

Agradeço à minha querida professora Nádila da Silva Hassan, que além de lecionar diversas disciplinas da grade curricular do curso de Direito e repassar-me muitos conhecimentos ao longo do curso, orientou-me na presente monografia, nunca medindo esforços para ajudar-me a desenvolvê-la, sempre fazendo até mais do que a sua obrigação enquanto orientadora, e aturando os meus longos áudios em momentos inoportunos do dia. E à professora Fátima Caldeira Hassan, que também lecionou algumas disciplinas da grade curricular do curso de Direito, e foi a pessoa responsável pela correção metodológica e gramatical desta monografia.

Por fim, agradeço, de forma geral, aos amigos, aos professores do curso de Direito e a todas as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para que este sonho pudesse ser concretizado.

Muito obrigado a todos vocês!

“O xadrez é um mestre que fortalece o espírito e liberta do sofrimento”.

(Albert Einstein).

RESUMO

A presente monografia aborda a temática da ressocialização e da remição de pena de presos, valendo-se da proposta do xadrez como um método para tanto. O principal objetivo foi verificar se o xadrez é um meio palpável para a ressocialização efetiva de presos e de remição de pena, visando à diminuição nas taxas de reincidência e a aceleração para o retorno do preso ao convívio social, a fim de reduzir a população carcerária nacional. A metodologia de pesquisa empregada valeu-se da pesquisa bibliográfica e documental. Verificou-se que a utilização do xadrez como um método de remição de pena é legal, diante da interpretação extensiva do artigo 126 da Lei de Execução Penal pelo Superior Tribunal de Justiça e, ainda, diante das disposições da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, concluiu-se que o xadrez é um método palpável para possibilitar a ressocialização e a remição de pena de presos, visando a diminuir a população carcerária nacional, bem como os índices de reincidência criminal.

Palavras-chave: Preso. Remição. Ressocialização. Xadrez.

ABSTRACT

This monograph paper addresses the theme of resocialization and the redemption of prison sentences, using the proposal of chess as a method. The main objective was to verify whether chess is a palpable mean for the effective resocialization of prisoners and their sentence redemption, aiming at reducing the recidivism rates and accelerating the prisoner's return to social life, in order to reduce the national prison population. The research methodology used was based on bibliographical and documental research. It was found that the use of chess as a method of remission of penalty is legal, given the extensive interpretation of article 126 of the Brazilian Law of Criminal Execution edited by the Superior Court of Justice and, also, in view of the provisions of Resolution nº 391/2021 of the Council National Court of Justice. Ultimately, it was concluded that the game of chess is a tangible method to enable the resocialization and remission of prisoners' sentences, intending to reduce the national prison population, as well as the rates of criminal recidivism.

Keywords: Chess. Prisoner. Resocialization. Sentence redemption.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DO XADREZ	13
2.1	ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO XADREZ.....	13
2.2	ARTE, CIÊNCIA OU ESPORTE?.....	19
2.3	BENEFÍCIOS DA PRÁTICA DO XADREZ.....	23
3	DA RESSOCIALIZAÇÃO E DA REMIÇÃO DE PENA.....	28
3.1	CONCEITO E FINALIDADES DA PENA NO BRASIL	28
3.2	O QUE É A RESSOCIALIZAÇÃO?	30
3.3	RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: REALIDADE OU UTOPIA?	33
3.4	REMIÇÃO DE PENA NO BRASIL: FINALIDADE E FORMAS	42
4	DO XADREZ NO CÁRCERE.....	50
4.1	PROJETOS NO BRASIL	50
4.2	LEGALIDADE DO XADREZ COMO FORMA DE REMIÇÃO DA PENA.....	53
4.3	POR QUE O XADREZ COMO MÉTODO DE RESSOCIALIZAÇÃO E DE REMIÇÃO DE PENA?	57
5	CONCLUSÃO.....	62
	REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

A proposta desta monografia é desenvolvida no campo da ressocialização e da remição de pena de presos, especificamente na possibilidade de se valer do xadrez como método de ressocialização e de remição de pena de presos.

A superlotação do sistema prisional brasileiro é um fator impactante e contemporâneo no país. O assunto é corriqueiramente discutido e analisado, não somente no meio jurídico – porém, principalmente neste meio –, mas também como empecilho a diversas questões sociais, como a pobreza, o preconceito e a desigualdade social.

Não se olvida que o sistema carcerário brasileiro está anêmico, beirando entrar em colapso a qualquer momento, haja vista que a taxa de reincidência é alta, o que, por consequência, faz crescer a população carcerária nacional.

Diante desse cenário caótico de superlotação prisional, surge um problema: a ressocialização, que é o principal objetivo da pena privativa de liberdade, funciona ou não passa de uma utopia?

Seria possível criar projetos de ressocialização de presos por intermédio do xadrez? Além de utilizar o xadrez como um método educativo, ele poderia ser utilizado como uma possibilidade de remição da pena?

Assim, a questão de pesquisa que orienta esta monografia consiste em: É possível a utilização do xadrez como um método de ressocialização de presos e, também, de remição de pena?

Sabe-se que o abarrotamento do sistema carcerário nacional afeta a vida de toda a população, pois, além de abranger os que diretamente estão ligados ao cometimento de alguma infração penal, ele atinge indiretamente as pessoas que nenhuma relação tiveram com um fato delituoso pretérito, haja vista que quem o cometeu, por mais tempo que demore, um dia retornará ao convívio social, e, para este dia, é forçoso que o infrator tenha sido ressocializado, caso contrário, a paz social estará fadada à bancarrota.

O xadrez proporciona inúmeros benefícios aos seus praticantes, dentre eles, destacam-se: inclusão social; exercitação constante do cérebro; tomada de decisão consciente; e desenvolvimento do intelecto.

Por isso, a monografia em testilha é de suma importância, pois visa ao debate sobre novas maneiras de reinserção do preso na sociedade, salientando-se, aliás, que, para aprender e melhorar o nível no xadrez, o preso deverá ler e estudar constantemente,

aprimorando, assim, a sua educação, mediante a leitura, e em contraprestação, remindo parte da sua pena a ser cumprida.

Assim, o principal objetivo desta monografia é verificar se o xadrez é um meio palpável para a ressocialização efetiva de presos e de remição de pena, visando à diminuição nas taxas de reincidência e à aceleração para o retorno ao convívio social, a fim de reduzir a população carcerária nacional.

Ademais, busca-se analisar o atual cenário da população carcerária nacional, averiguar se os métodos corriqueiros utilizados para a ressocialização e para a remição de pena dos presos são efetivos, explicar os benefícios que o xadrez proporciona aos praticantes e avaliar o seu proveito como método de ressocialização e de remição de pena de presos.

No tocante à estratégia de pesquisa, esta foi guiada pela pesquisa bibliográfica e pela pesquisa documental.

A pesquisa bibliográfica, segundo Martins e Theóphilo (2016, p. 52):

Trata-se de estratégia de pesquisa necessária para a condução de qualquer pesquisa científica. Uma pesquisa bibliográfica procura explicar e discutir um assunto, tema ou problema com base em referências publicadas em livros, periódicos, revistas, enciclopédias, dicionários, jornais, *sites*, CDs, anais de congressos etc. Busca conhecer, analisar e explicar contribuições sobre determinado assunto, tema ou problema. A pesquisa bibliográfica é um excelente meio de formação científica quando realizada independentemente – análise teórica – ou como parte indispensável de qualquer trabalho científico, visando à construção da plataforma teórica do estudo.

As principais fontes de pesquisa bibliográficas utilizadas nesta monografia foram livros, sites, periódicos, revistas, artigos e monografias.

Por sua vez, a pesquisa documental vale-se de documentos como fonte de dados, evidências e informações, e diversifica-se nos seus tipos, podendo ser tanto escritas quanto não escritas. Citam-se, como exemplos, os conteúdos angariados em documentos arquivados em entidades públicas, em fotografias e em filmes (MARTINS; THEÓPHILO, 2016, p. 53).

Martins e Theóphilo (2016, p. 53) ainda esclarecem a diferença entre a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, afirmando que:

A pesquisa documental tem semelhanças com a pesquisa bibliográfica. A principal diferença entre elas decorre da natureza das fontes: a pesquisa bibliográfica utiliza fontes secundárias, isto é, materiais transcritos de publicações disponíveis na forma de livros, jornais, artigos etc. Por sua vez, a pesquisa documental emprega fontes primárias, assim considerados os materiais compilados pelo próprio autor do trabalho, que ainda não foram objeto de análise, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os propósitos da pesquisa.

Os meios corriqueiros aqui utilizados como fonte de pesquisa documental foram legislações e jurisprudências.

Por derradeiro, a presente monografia subdivide-se em três capítulos: o primeiro traz como enfoque as questões do xadrez, onde se discorre acerca de sua origem e evolução histórica, se ele é arte, ciência ou esporte, bem como os benefícios da sua prática; o segundo trata da ressocialização e da remição de pena, no qual se explica o conceito e as finalidades da pena no Brasil, o que é a ressocialização, se, no Brasil, ela é uma realidade ou utopia e, ainda, a finalidade e as formas de remição de pena em nosso país; e o terceiro foi desenvolvido sobre o xadrez no cárcere, explicitando-se os projetos existentes no Brasil, a sua legalidade como forma de remição de pena e os motivos de se valer do xadrez como um método de ressocialização e de remição de pena.

2 DO XADREZ

O xadrez é conhecido por muitos como apenas um jogo de tabuleiro de dois jogadores que tentam vencer a partida derrotando o exército (as peças) do adversário. Entretanto, tal visão nada mais é do que subestimar a sua grandiosidade e visualizá-lo de uma forma minimalista.

Por outro lado, há quem diga que o xadrez é um esporte, ou, mais raramente ainda, que ele é ciência ou arte.

Ademais, as questões atinentes à sua origem, quando, onde e por quem ele foi inventado, são pouco conhecidas pelas pessoas, tampouco se ele sempre foi da forma como se conhece atualmente: um tabuleiro de 64 (sessenta e quatro) casas, divididas em casas pretas e casas brancas, com 32 (trinta e duas) peças, sendo divididas em 16 (dezesseis) para cada jogador, totalizando dois exércitos distintos, um de cor branca, e outro de cor preta.

Não obstante, é notório o conhecimento popular de que ele proporciona benefícios aos seus praticantes. Mas, especificamente, quais são esses benefícios? Esta e outras questões acima suscitadas são abordadas neste capítulo.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO XADREZ

A origem do xadrez não é pacífica, e existem diversas histórias de como o teriam criado.

Kasparov (2007, p. 17), ao falar sobre o xadrez, afirma que “[...] pode ser uma surpresa saber que ele conta com extensa literatura, que remonta a centenas, talvez milhares de anos, se incluirmos as variantes míticas do jogo, o qual, de acordo com a maioria dos relatos populares, é originário da Índia”.

Sá (2021, p. 11) afirma que “a origem exata do xadrez é misteriosa, conhecendo-se, até o presente momento, cerca de quarenta lendas a este respeito. Dentre elas, uma menciona o herói grego Palamedes como o criador do xadrez, durante o cerco de Troia, com o objetivo de distrair seus guerreiros”.

Uma lenda, diga-se de passagem, um tanto quanto mirabolante, é a de que Ares, o deus da guerra, teria criado o xadrez:

[...] para testar suas táticas de guerra (que eram bem limitadas, pois Ares nunca foi conhecido por ter tática nas suas batalhas, ele era simplesmente agressivo, atacando sem precisão alguma na maioria das vezes). Entretanto, cada peça do tabuleiro representava uma parte do seu exército, e assim foi, até que Ares teve um filho com

uma mortal, e passou para ele os fundamentos do jogo. A partir de então, o jogo teria chegado ao conhecimento dos mortais. (HISTÓRIA..., 2021, p. 1).

Outra história narra que o unigênito do rajá de Taligana (módica cidade na Índia) teria sido morto em uma batalha sangrenta, o que lhe teria resultado uma depressão, tendo ele deixado de cuidar do seu reino, que estava fadado à bancarrota em pouco tempo (HISTÓRIA..., 2021, p. 1).

Diante daquela conjuntura, o brâmane Lahur Sessa teria exibido ao rajá um tabuleiro de sessenta e quatro quadrados, divididos em brancos e pretos, com várias peças que representavam as tropas do seu exército, a infantaria, os carros de combate, a cavalaria, os condutores de elefantes, o vizir e o próprio rajá (HISTÓRIA..., 2021, p. 1).

O jogo teria espantado a tristeza do rajá, que teria voltado a zelar pelo seu reino e afastado a crise que o assolava. O brâmane teria sido galardoado com a chance de solicitar o que ansiasse ao rajá, e, em um primeiro momento, ele a teria recusado, pois não se achava merecedor. Entretanto, diante da contumácia do rajá, ele teria pedido um grão de trigo para a primeira casa do tabuleiro, dois para a segunda, quatro para a terceira, e assim sucessivamente (HISTÓRIA..., 2021, p. 1).

Após vários cálculos, concluiu-se que seria necessária, durante dois mil anos, toda a safra do reino para chegar ao número de grãos de trigo devidos ao brâmane. Estarrecido pela sua inteligência, o rajá tê-lo-ia convidado a ser o principal vizir do seu reino – o que se equipara a um ministro ou conselheiro –, após o que teria sido por ele perdoado da grande dívida de grãos de trigo (HISTÓRIA..., 2021, p. 1).

O jogo que o brâmane teria exibido ao rajá não era propriamente o xadrez, mas sim, o chaturanga (HISTÓRIA..., 2021, p. 1).

Manzano e Vila (2002, p. 15) também fazem referência à Índia como sendo o lugar de origem do xadrez, ao afirmarem que:

A maioria dos historiadores é de opinião que o xadrez nasceu na Índia, no século VI. O jogo chamava-se *Chaturanga*, originado de “quatro” (*chatur*) e “membros” (*anga*). Esse nome refere-se às quatro unidades do exército hindu: “os elefantes” a “cavalaria”, “os carros” e a “infantaria”, equivalentes, respectivamente, aos bispos, aos cavalos, às torres e aos peões do xadrez atual.

Segundo Manzano e Vila (2002, p. 15), o criador do xadrez teria sido um sábio brâmane, que o teria criado para ensinar um rei tirano sobre a humildade. O rei teria ficado feliz e satisfeito com a criação do sábio, e prometido que lhe daria qualquer coisa.

Como recompensa, então, o sábio teria pedido:

[...] a quantidade de trigo que resultasse em por um grão na primeira casa do tabuleiro de xadrez, dois na segunda, quatro na terceira, oito na quarta e assim sucessivamente.

O soberano, pensando que isso implicaria uns poucos quilos de trigo, aceitou. Mas, feitos os cálculos, o resultado o surpreendeu: não havia trigo suficiente em toda a Índia para recompensá-lo. Necessitaria da impressionante cifra de 18.446.744.073.709.551.615 grãos. (MANZANO; VILA, 2002, p. 15).

De acordo com Manzano e Vila (2002, p. 15), seria necessário semear setenta e sete vezes todos os continentes do planeta para produzir este número de grãos de trigo.

Posteriormente, o xadrez teria sido levado da Índia para a Pérsia, após o que teria sido difundido no mundo árabe, onde foi adaptado com novas regras. Depois, os árabes teriam levado o xadrez à Europa, tendo sido a Espanha a sua porta de entrada (MANZANO; VILA, 2002, p. 15-16).

Por sua vez, Sá (2021, p. 11) aduz que as primeiras fontes arqueológicas declaradas como verdadeiras foram encontradas na região noroeste da Índia.

Sá (2021, p. 11) explica que

Aproximadamente no ano 570 de nossa era, nasce o “jogo dos quatro membros” (*Chaturanga*, em sânscrito), o ancestral direto do xadrez. Participavam dele quatro parceiros, possuindo cada um oito peças, sendo um ministro (mais tarde, a rainha; no presente, a dama), um cavalo, um elefante (hoje, o bispo), um navio (mais tarde, uma carruagem; nos nossos dias, a torre), e quatro soldados (atualmente, os peões), dispostos nos quatro cantos do tabuleiro de sessenta e quatro casas unicolores.

Os oponentes jogavam de forma individual, mediante o lançamento de dados que indicavam qual a peça que deveria ser movimentada, as quais eram diferenciadas pelas cores amarela, vermelha, preta e verde (SÁ, 2021, p. 11).

São citadas, por Sá (2021, p. 11-12), três etapas significativas da evolução do jogo:

- 1) Supressão dos dados. Essa modificação excluiu o fator sorte e os jogadores passaram a contar apenas com o raciocínio para vencer.
- 2) Reunião dos adversários diagonalmente opostos. Os pretos e verdes opunham-se aos vermelhos e amarelos. Após a vitória parcial, os dois membros restantes disputavam a vitória definitiva.
- 3) Substituição das alianças diagonais por alianças lado a lado. Essa mudança denota o nascimento da noção de estado em detrimento das sociedades tribais.

Devido às trocas comerciais entre os países vizinhos da região da Índia, o *chaturanga* foi difundido para o leste, onde foi modificado para os jogos do elefante e do general, e para o oeste, onde passou a ser chamado de xadrez (SÁ, 2021, p. 12).

Parte do vocabulário enxadrístico que é utilizado até hoje foi criado na Pérsia, onde também foi reduzido o número de jogadores para apenas dois (SÁ, 2021, p. 12).

Sá (2021, p. 12) menciona que

Por volta do ano 651 d.C., com a conquista da Pérsia, os árabes adotam esse jogo, valorizando-o e difundindo-o por todo o Norte da África, assim como por todos os reinos europeus dominados nos séculos seguintes, em particular para a Espanha (onde recebe, sucessivamente, os nomes de: Acedrex, Axedres, Axedrez, Ajedrez), Portugal (Xadrez), a Sicília (Scachi, Scacchi), a costa francesa do Mediterrâneo (Eschec, Eschecz, Eschecs, Échecs) e a Catalunha (Escacs, Eschacs, Scacs, Schacs, Eschacos, Schachos).

O xadrez tornou-se popular na Europa inteira no século XI, época em que sofreu uma relevante modificação, pois a peça ministro foi transformada na peça rainha (SÁ, 2021, p. 13).

A alteração de uma peça masculina para uma feminina pode ser atribuída ao crescente apreço pela mulher no período medieval, como também uma metáfora de uma sociedade governada por um casal monárquico (SÁ, 2021, p. 13).

Na Idade Média, o xadrez teria se tornado o entretenimento preferido da sociedade aristocrática, tendo sido, inclusive, proibido que os pobres o praticassem, podendo eles somente observar quem o praticava (SÁ, 2021, p. 13-14).

As casas do tabuleiro, no século XIII, passaram a ser divididas em dois tons, o que facilitou a visão dos lances e o raciocínio dos enxadristas. Na mesma época, a Igreja Católica proibiu a prática do xadrez, pois o relacionava a apostas em dinheiro (SÁ, 2021, p. 14).

Sá (2021, p. 14) afirma que, “em 1212, o Concílio de Paris anatematiza o xadrez após sua condenação pelos bispos Guy e Eudes de Sully. A sentença é confirmada na Polônia pelo rei Casimiro II e na França por São Luís, rei entre os anos de 1226 a 1270”.

Nos dias de hoje, está conservado no Museu do Louvre, em Paris, um jogo de cristal de rocha, que pertenceu ao próprio São Luís (SÁ, 2021, p. 14).

As proibições da prática do xadrez não surtiram tantos efeitos, pois os religiosos e os nobres continuaram a praticá-lo. Inclusive, o padre espanhol Ruy López de Segura foi o melhor enxadrista da sua época, tendo publicado, no ano de 1561, um tratado impresso acerca da abertura espanhola (SÁ, 2021, p. 14).

Na mesma época, Ruy López idealizou a criação do roque [um movimento especial], que foi aceito em meados de 1630, na Inglaterra, na França e na Alemanha (SÁ, 2021, p. 14).

Sá (2021, p. 14) explica que “o roque não se efetuou sempre da mesma maneira. No início, o rei e a torre, que não haviam se movimentado, trocavam seus lugares. Mais tarde, uma das torres instalava-se ao lado do rei e este, no mesmo lance, saltava-a, colocando-se em qualquer das casas adjacentes”.

Em meados do ano de 1560, foi difundida por Ruy López, quando passou a aplicá-la nas suas partidas, a captura *en passant* (SÁ, 2021, p. 14).

Sá (2021, p. 14-15) explica ainda que:

A possibilidade de o peão avançar uma ou duas casas no início do seu movimento surge três séculos antes, durante o reinado na Espanha de Alfonso X [...].

Todavia, a invenção que revolucionará a estrutura do xadrez origina-se na Renascença Italiana (em torno do ano de 1485), com o então chamado “xadrez da rainha enlouquecida!” Até essa época, a rainha deslocava-se apenas em diagonal, e uma casa por vez.

Os bispos acompanham a rainha, passando a ter movimentos mais longos. Até essa ocasião, eles deslocavam-se em diagonal de duas em duas casas, com a particularidade de que podiam saltar outra peça.

Os peões que atingem a última linha são promovidos a uma peça anteriormente capturada.

Em vinte anos, tais inovações foram difundidas, e coexistiram as duas modalidades de xadrez na Europa. Com as inovações, houve um aumento do dinamismo na forma de jogar, em razão do aumento das possibilidades de combinações, tendo o xadrez antigo sido olvidado em passo acelerado (SÁ, 2021, p. 15).

Afirma Sá (2021, p. 15) que

Em 1619, aos 19 anos, Gioachino Greco (1600-1634) publica em Roma seu primeiro livro: *Trattato del nobilissimo e militare esercizio de scacchi* (Tratado do nobre e militar exercício do xadrez), onde suas partidas já denotam uma audácia e um dom de invenção extraordinários para o ataque.

E continua:

Em 1737, o sírio Felipe Stamma publica, em Paris, o livro *Le noble jeu des échecs* (O nobre jogo de xadrez), utilizando pela primeira vez na história um sistema curioso e sintético de anotação: a Notação de Stamma, mais conhecida hoje como “notação algébrica”. Ela designa as casas do tabuleiro por duas coordenadas: uma abscissa alfabética e uma ordenada numérica. Embora ofereça vantagens evidentes, pois é sucinta, unireferencial (partindo sempre da base das brancas), e de fácil compreensão (independente dos idiomas dos enxadristas), ela precisará esperar quase dois séculos e meio para ser aceita mundialmente: desde 1980 é, enfim, o único sistema de notação reconhecido pela Federação Internacional de Xadrez – Fide. (SÁ, 2021, p. 15).

O destaque, no universo enxadrístico do século XVIII, foi o francês François-André Danican Philidor, que publicou uma obra considerando o xadrez como ciência, capaz de apresentar uma gama de princípios teóricos (SÁ, 2021, p. 15).

Na mesma obra, Philidor propôs um dos primeiros regulamentos do xadrez. Dentre as regras, destaca-se que a casa à direita do jogador deve ser branca, quando uma peça for tocada deve ser jogada, quando uma peça é largada o lance é interpretado como efetuado, promoção ilimitada, roque, captura *en passant*, dentre outras (SÁ, 2021, p. 16).

Sá (2021, p. 16) menciona que

Algumas propostas, tais como a obrigatoriedade de dizer-se “xeque ao rei”, não foram aceitas; outras, como a promoção ilimitada, irão dividir a comunidade enxadrística por um século antes de impor-se. Atualmente, se existem regras internacionais, muito se deve a Philidor.

A situação de *pate* (impossibilidade de jogar) ilustra bem o caos em que encontravam-se os jogadores: na Arábia e na Espanha, o lado imobilizado perdia a partida. Ao contrário, na Itália (por sugestão de Greco) e na Inglaterra, o *pate* ganhava a partida! Na França e em outros países, considerava-se empate.

De forma similar, sobre as primeiras regras gerais do xadrez, Manzano e Vila (2002, p. 16) acentuam que, no ano de 1620, “foi editado, na Itália, o *Livro que ensina a jogar xadrez*, no qual foram unificadas as regras gerais e em que se procederam algumas alterações visando a modernização do antigo regulamento. O roque e o *en passant* surgiram nessa ocasião”.

No ano de 1850, a promoção ilimitada e o *pate* foram aceitos de forma definitiva, e, no ano de 1851, foi iniciada a era moderna do xadrez, por meio do Primeiro Torneio Internacional de Mestres, que foi disputado em Londres, na Primeira Exposição Universal, e que teve, como campeão, um professor de matemática alemão, chamado Adolf Anderssen, que foi estimado como o ícone da Escola Romântica (SÁ, 2021, p. 16).

Não se pode deixar de mencionar sobre Wilhelm Steinitz (1836-1900), que foi considerado o criador da Escola Clássica e que, quando jovem, jogava no estilo romântico, mas, com o passar do tempo, reconstruiu a teoria do xadrez da sua época, sendo também considerado um dos maiores especialistas de finais de jogo (SÁ, 2021, p. 16-17).

Steinitz perdeu o título mundial, em 1894, para o doutor em filosofia, teatrólogo e matemático, Emanuel Lasker, que foi o jogador que mais colocou o título mundial em jogo – sete vezes –, tendo sido derrotado pelo cubano José Raúl Capablanca no ano de 1921 (SÁ, 2021, p. 17).

Nesta época, os preceitos basilares da Escola Clássica foram arguidos por alguns jovens mestres da região leste da Europa, que foram os responsáveis por dar início à Escola Hipermoderna (SÁ, 2021, p. 17).

Um dos principais marcos do xadrez ocorreu em 1924, quando foi fundada, em Paris, na França, a *Fédération Internationale des Échecs* (FIDE), que possui, atualmente, cento e sessenta e dois países membros, sendo a terceira maior federação esportiva do mundo, atrás apenas da FIFA e da IAAF (SÁ, 2021, p. 18).

Segundo Sá (2021, p. 18), em 1948, após assumir a organização dos campeonatos mundiais, a FIDE promoveu a primeira disputa do título mundial sob as suas regras, reunindo em um torneio os cinco grandes mestres mais fortes da época, que foi vencido por um engenheiro eletrônico soviético, chamado Mikhail Botvinnik (1911-1995), patrono da Escola

Soviética, de onde surgiram diversos campeões mundiais, como Boris Spassky, Anatoly Karpov e Garry Kasparov.

Sá (2021, p. 18) registrou que, “em dezembro de 1986, a Fide e a Unesco criam, em Paris (França), a Commission for Chess in Schools, que representará um importante papel na difusão, no ensino e na democratização do xadrez enquanto instrumento pedagógico utilizado nas escolas”.

Diante do exposto, é evidente que não se pode precisar com exatidão a origem do xadrez e quem o inventou. São inúmeras as histórias, e algumas um tanto quanto míticas. Todavia, a posição mais aceita é a de que ele teria surgido no século VI, na Índia, como derivação do jogo chaturanga.

Por derradeiro, evidenciou-se a evolução do xadrez ao longo dos séculos, tanto em relação às suas regras quanto acerca dos seus aspectos teóricos, além de ter ficado explícito que ele sempre atraiu a atenção das sociedades, em virtude da sua grandiosidade e da sua beleza, que apenas um enxadrista pode descrever.

2.2 ARTE, CIÊNCIA OU ESPORTE?

Para muitos, o xadrez é apenas um jogo de tabuleiro, entretanto, visualizá-lo desta forma nada mais é do que minimizar a sua grandiosidade, razão pela qual se faz necessário, inicialmente, distinguir jogo de esporte.

A diferença elementar entre o esporte e o jogo são os seus objetivos e as suas regras. O esporte, via de regra, é uma atividade física institucionalizada, que visa a objetivos lúdicos e/ou profissionais, e possui regras estabelecidas por instituições regulamentadoras, enquanto o jogo é uma atividade recreativa, em que as regras podem ser alteradas ou criadas pelos participantes (DIANA, 2019, p. 1).

Os jogos, portanto, são atividades que podem ou não ser físicas, com o objetivo de entreter os seus praticantes, que são denominados de jogadores. Suas regras são flexíveis e podem ser estipuladas ou alteradas de forma livre entre os jogadores. Ele não exige premiação, tampouco o uso de uniformes, além de muitas vezes não haver competições, ou, quando elas existem, são assistemáticas (DIANA, 2019, p. 1).

Por sua vez, os esportes são atividades sistematizadas para fins competitivos e profissionais, regrados por instituições que os regulamentam. Um ponto importante é a busca pelo alto rendimento por meio dos treinamentos, notadamente porque os esportes são interligados à carreira profissional e à remuneração. Corriqueiramente, os esportes são

relacionados a atividades físicas, mas existem exceções, como o xadrez. As competições são sistematizadas, e, na maioria das vezes, premia os vencedores com medalhas, troféus ou dinheiro. É comum o uso de uniformes pelos seus praticantes, que são denominados de atletas (DIANA, 2019, p. 1).

Manzano e Vila (2002, p. 13, grifo dos autores) explicam que o xadrez se converteu em profissão para algumas pessoas “[...] a partir do momento em que os organismos oficiais de xadrez estabeleceram regras fixas e organizaram competições nacionais e internacionais, outorgando ao xadrez a condição de **esporte**”.

A instituição que regulamenta o xadrez é a Federação Internacional de Xadrez (FIDE). Ela foi fundada no dia 20 de julho de 1924, e, atualmente, a sua sede é situada na Suíça (TERMOS..., 2021, p. 1).

A FIDE foi devidamente reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) no ano de 1999. Ela é o órgão que regula o xadrez e os seus campeonatos em nível internacional, que supervisiona o Campeonato Mundial de Xadrez, que implementa regras uniformizadas e sistemas de *rating* internacional, além de supervisionar as Olimpíadas de Xadrez e conceder títulos internacionais (TERMOS..., 2021, p. 1).

No Brasil, o órgão responsável pela organização nacional do xadrez é a Confederação Brasileira de Xadrez (CBX). A CBX foi fundada no dia 6 de novembro de 1924, sob a denominação de Federação Brasileira de Xadrez (COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL, 2021, p. 1).

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabeleceu as bases de organização dos desportos no Brasil. No seu artigo 15, inciso VI, a Confederação Brasileira de Xadrez foi devidamente constituída (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.199, 1941).

Vale mencionar, ainda, que, atualmente, está em tramitação o Projeto de Lei nº 5.840/2016, que visa reconhecer os jogos da mente como esportes, capacitando-os para registro no Calendário Esportivo Nacional do Ministério dos Esportes. Tal projeto aguarda a apreciação do Senado Federal (BRASIL, Projeto de Lei nº 5.840, 2016).

Caso o Projeto de Lei nº 5.840/2016 seja aprovado, os eventos das federações esportivas das modalidades abarcadas pelo projeto – dentre elas, o xadrez – poderão ser inscritos no Calendário Esportivo Nacional, atribuindo-lhes um caráter oficial (BRASIL, 2017, p. 1).

Destarte, verifica-se que o xadrez não é um mero jogo, mas sim, um esporte. Ele é regulado pela FIDE, a nível internacional, e a CBX é a instituição responsável por organizá-lo

e difundi-lo no Brasil. Existem várias competições no mundo inteiro que proporcionam premiações aos atletas campeões, que podem fazer dele a sua profissão.

Todavia, o xadrez não se limita a ser somente um esporte, pois ele também é arte, uma vez que ele proporciona aos enxadristas uma mescla de emoções e sentimentos durante as partidas. Nelas, os enxadristas podem traçar planos e seguir estratégias, criadas livremente de acordo com a sua criatividade, e que se desenham por meio dos lances efetuados.

Kasparov (2007, p. 18-19) expressa que

O artista Marcel Duchamp era um jogador de xadrez forte e dedicado. A certa altura, chegou a desistir da arte em prol do xadrez, dizendo que o jogo “tem toda a beleza da arte – e muito mais”. Duchamp ainda confirmou esse aspecto do jogo, dizendo: “Cheguei à conclusão pessoal de que, enquanto todos os artistas não são jogadores de xadrez, todos os jogadores de xadrez são artistas.” É verdade que não podemos ignorar o elemento criativo, muito embora tenhamos de racionalizá-lo em relação ao objetivo principal de vencer o jogo.

É certo que, durante uma partida de xadrez, as ideias dos jogadores entram em confronto, o que resulta em uma batalha intelectual que pode evidenciar uma verdadeira obra de arte (MANZANO; VILA, 2002, p. 13).

Gonzalez (2021, p. 1), na condição de Mestre FIDE (MF), descreve que:

No jogo de Xadrez, a arte se expressa através da beleza criadora, na condução da partida e em determinadas posições, gerando uma emoção estética. A beleza criadora numa partida nem sempre se resume aos movimentos, mas também nos pensamentos que estão por trás deles.

Silva (2002, p. 19) afirma que, apesar de o xadrez ter um aspecto lógico, isso não obsta que o enxadrista manifeste a sua criatividade e individualidade, a fim de inserir sua marca pessoal na partida. Quem pratica o xadrez provavelmente já deve ter experimentado a sensação inexplicável de arrebatamento estético em razão de uma sequência de lances efetuados para obter alguma vantagem na partida, que é similar ao que se sente diante de uma pintura, de uma poesia ou de uma música.

E complementa, o autor:

Assim no jogo de xadrez, na abertura (fase inicial) e no meio-jogo (fase intermediária), em contrapartida com o final, que possui muita lógica, somente a análise lógica não basta, devido ao elevado número de possibilidades a serem examinadas.

Então o enxadrista, diante da incapacidade do cálculo exato, orienta-se por princípios gerais. Ao pautar-se por esses princípios o jogador de xadrez reduz as opções drasticamente a poucas a serem consideradas. Ocorre que mesmo com essa seleção prévia, ele precisa usar sua imaginação, sua intuição por assim dizer, para encontrar o melhor lance (SILVA, 2002, p. 20).

Portanto, o xadrez também é arte, pois um enxadrista cria seus planos e traça suas estratégias durante uma partida de xadrez que, aos olhos das pessoas que não o praticam, pode ser irrelevante, mas na visão de um enxadrista, é belo.

Não obstante, o xadrez também é ciência.

Kasparov (2007, p. 19) menciona que o xadrez tem o seu “[...] aspecto científico, que a maioria dos não-jogadores de xadrez costuma valorizar demais. Memorização, cálculo preciso e aplicação da lógica [...]”.

Muitos consideram o xadrez como uma ciência, já que existe uma enorme quantidade de obras que foram publicadas a nível acadêmico. Além disso, em alguns países que possuem alta reputação em aprendizagem na matemática, o xadrez é considerado uma ciência, que, inclusive, é utilizada como componente da grade curricular obrigatória no sistema de ensino (OLIVEIRA, J., 2019, p. 14-15).

Câmara (2013, p. 2030) afirma que os motivos que levam um enxadrista a uma vitória ou a uma derrota em uma partida podem ser estudados por meio de intensas e constantes análises da partida. Corriqueiramente, um jogador de alto nível, por exemplo, que sabe com antecedência o adversário que enfrentará, estuda o perfil do seu adversário, analisando suas partidas anteriores, verificando as aberturas de seu repertório, a fim de identificar os seus pontos fortes e fracos.

Ademais, grandes mestres e estudiosos visam a formar leis e teorias, delineando temas táticos e estratégias, a fim de oferecer mais teorias sobre o xadrez (CÂMARA, 2013, p. 2030).

Câmara (2013, p. 2030) explicita, ainda, que

Como os dados gerados em uma partida de xadrez são armazenados é possível a análise detalhada de partidas [*sic*] facilita o surgimento de novas teorias. A busca para encontrar o melhor lance faz com que o jogador exercite continuamente a sua capacidade de concentração, analisando e refletindo com base em uma posição. Como o jogador deve encontrar o melhor lance sem mover nas peças, a abstração que ele exercita leva o jogador a adquirir o hábito [*sic*] de organizar o pensamento. As características de ciência que são encontradas nas composições enxadrísticas e em sua teoria que apresenta uma partida [*sic*].

Silva (2002, p. 16) explica que, durante a existência do xadrez, incalculáveis partidas já foram disputadas, o que acarretou um conhecimento particularizado a seu respeito. Por intermédio de um sistema próprio de registro, tais conhecimentos foram organizados e sistematizados, a fim de facilitar a sua transmissão e o seu estudo, o que gerou uma enorme gama de livros de xadrez escritos no mundo, tornando-o uma das áreas do conhecimento mais

minutadas. Assim sendo, o conhecimento sobre o xadrez está organizado, para estudo, em áreas como as aberturas, o meio-jogo, os finais, as táticas e as estratégias.

Além disso, com o passar do tempo, percebeu-se que a explicação para o resultado de uma partida não deveria ser procurada pelos lances próprios e característicos de determinado jogador, mas, sim, pelas características da partida. Assim, a explicação do resultado de uma partida é proveito de intensas análises pautadas na experiência (SILVA, 2002, p. 16-17).

As partidas que já foram disputadas geraram dados e informações que foram classificadas e ordenadas. Daí surgiram as teorias de finais de jogo, de meio-jogo e de aberturas, por exemplo, tendo, cada uma delas, as suas ideias e conceitos, permeados de singularidade e de sutilezas. Esses conjuntos de conceitos caracterizam o método particular do xadrez, ou seja, a teoria do xadrez (SILVA, 2002, p. 17).

Silva (2002, p. 17) afirma que

É importante ressaltar que na busca por encontrar o melhor lance, a base lógica e conceitual do xadrez proporciona ao enxadrista um exercício contínuo de observação, reflexão, análise e síntese, passos utilizados pela metodologia do trabalho científico.

O enxadrista deve visualizar as principais posições que derivarão de cada movimento seu, e refletir se a posição resultante é vantajosa para ele ou para o adversário. Como cada plano deve ser feito sem que se toque nas peças, a abstração resultante dessa atividade leva o praticante a adquirir o hábito de organizar seu pensamento.

Tem-se, portanto, que o xadrez também é ciência, pois é uma área que possui uma série de conhecimentos organizados e sistematizados, obtidos por meio da experiência em partidas disputadas, que foram utilizadas para criar as suas teorias.

Diante de tudo que foi exposto, verifica-se que acreditar que o xadrez não passa de um jogo é diminuir a sua grandiosidade que, na verdade, é esporte, arte e ciência.

2.3 BENEFÍCIOS DA PRÁTICA DO XADREZ

O xadrez proporciona inúmeros benefícios aos seus praticantes, dentre eles, destacam-se: inclusão social; exercitação do cérebro; tomada de decisão; e desenvolvimento do intelecto.

Ele é um esporte que facilita a integração entre as pessoas, pois não exige idade mínima ou máxima, nacionalidade, tampouco idioma, sendo possível a sua prática entre qualquer pessoa, crianças, jovens, adultos e idosos, além de não ser necessário um nível

elevado de conhecimento sobre ele para participar de torneios abertos, por exemplo, basta saber as suas regras (QUAIS OS..., 2019, p. 1).

Além disso, não há nenhuma distinção entre os seus praticantes, seja devido ao sexo, à orientação sexual, à idade, à religião, à cor e à etnia, por exemplo. Assim, qualquer pessoa pode praticá-lo, independentemente de qualquer fator intrínseco, em respeito aos ditames do artigo 5º da Constituição Federal.

Também não existem fatores limitantes para praticá-lo, nem sequer as pessoas com deficiência visual são impedidas de jogar, já que, com as devidas adaptações, é plenamente possível fazê-lo, o que corrobora o princípio da isonomia, disposto na Carta Magna.

Um enxadrista exercita constantemente o seu cérebro. O desenvolvimento da memória é um dos benefícios proporcionados aos seus praticantes. Existem incontáveis alternativas de lances que um enxadrista pode efetuar a cada jogada durante uma partida de xadrez, razão pela qual a memória se torna muito importante ao jogador, notadamente porque a escolha dos lances pode ser baseada em experiências e no conhecimento de posições parecidas, que já foram usados em outras partidas (QUAIS OS..., 2019, p. 1).

De acordo com Rosa (2021, p. 1), um enxadrista precisa aprender as jogadas, bem como se lembrar dos movimentos efetuados pelo seu adversário, fatores estes que estimulam o fortalecimento da função cerebral da memória.

Além disso, o xadrez estimula e aumenta o raciocínio do enxadrista, que, durante uma partida, deve analisar o jogo e pensar de forma lógica sobre como prosseguir em determinada posição, estimulando, assim, o raciocínio lógico (ROSA, 2021, p. 1).

Não obstante, ele também fomenta a capacidade do enxadrista de organizar e equilibrar a razão e a emoção. Ele exige muito mais do que simplesmente efetuar um lance após o seu adversário ou seguir certos padrões de lances efetuados em outras partidas, pois a criatividade e a imaginação são grandes trunfos para uma estratégia eficiente (QUAIS OS..., 2019, p. 1).

Silva (2019, p. 1) esclarece que o xadrez

[...] exige análise de diversas possibilidades de movimentações das peças com o intuito de alcançar o xeque-mate no rei adversário. Além de prestar atenção em suas próprias jogadas, é fundamental tentar descobrir as ações do adversário. Esse tipo de exercício possibilita ampliar o raciocínio analítico e expandir o potencial da mente.

Desta forma, pode-se dizer que o xadrez exige muito a atenção de quem o pratica, tanto no momento de efetuar o seu próprio lance, quanto em relação ao lance do seu adversário. A concentração é fundamental para a formulação de estratégias, a fim de tentar

encontrar o melhor lance possível. E, também, é importante o enxadrista tentar prever as possibilidades de lances do seu adversário, o que favorece o desenvolvimento do seu raciocínio lógico (SILVA, 2019, p. 1).

Outro benefício muito importante que o xadrez propicia aos seus praticantes é o desenvolvimento da capacidade de tomar decisões.

Kasparov (2007, p. 25-26) ensina que

O estrategista começa com um objetivo no futuro distante e trabalha em retrospecto até o presente. Um Grande Mestre faz os melhores movimentos porque eles se baseiam na aparência que ele quer que o tabuleiro tenha dez ou vinte lances à frente. Isso não exige o cálculo de incontáveis variações das vinte jogadas. Ele avalia as melhores possibilidades de sua posição e estabelece objetivos. Em seguida, elabora os lances passo a passo para alcançar os objetivos. Esses objetivos intermediários são essenciais. Eles são os componentes necessários para criar condições favoráveis à nossa estratégia. Sem eles, estaremos tentando construir uma casa a partir do telhado. Quase sempre estabelecemos uma meta e seguimos em sua direção, sem considerar todas as etapas necessárias para atingi-la. Que condições devem ser constantes para a nossa estratégia ser bem-sucedida? Que sacrifícios serão exigidos? O que deve mudar e o que podemos fazer para induzir ou possibilitar essas mudanças?

Quando o enxadrista, pela sua intuição ou análise, acredita que, em determinada posição, existe uma possibilidade de atacar o rei adversário, ao invés de atacá-lo destemidamente, ele deve buscar objetivos intermediários que possibilitem um ataque com sucesso, como enfraquecer a proteção do rei adversário ou trocar uma peça importante da sua defesa. O enxadrista precisa compreender os objetivos estratégicos que proporcionarão o ataque ao rei adversário, para assim começar a planejar a melhor forma de executar o plano, por meio de lances específicos que o conduzirão à execução da estratégia com grandes possibilidades de bons resultados. Se ausentes os objetivos intermediários, os planos do enxadrista serão simplistas e terão poucas chances de sucesso (KASPAROV, 2007, p. 26).

Kasparov (2007, p. 26) exemplifica tal ideia relatando que

Na segunda rodada do torneio Corus, em 2001, na Holanda, eu me defrontei com um dos perdedores do torneio, Alexei Fedorov, de Belarus. Esse foi o torneio mais forte que ele já havia jogado, e a primeira vez que nos enfrentávamos no tabuleiro. Ele logo deixou claro que não pretendia demonstrar muito respeito pela atmosfera imponente ou pelo adversário.

Fedorov logo abandonou o jogo padrão de abertura. Se o que ele jogou contra mim tivesse um nome, poderia ser chamado de “Ataque Suicida”. Ignorando o restante do tabuleiro, ele lançou todos os peões e peças disponíveis contra o meu rei desde o início. Eu sabia que um ataque feroz e mal preparado só poderia dar certo se eu cometesse um erro grave. Vigiei meu rei com todo cuidado e reagi pelo outro lado, ou flanco, e no centro do tabuleiro, uma área crucial em que ele havia ignorado completamente seu avanço. Logo ficou evidente que seu ataque fora totalmente superficial e ele abandonou o jogo depois de apenas 25 lances.

Kasparov não teve de fazer nada muito relevante para vencer de forma relativamente fácil. Fedorov não tinha uma estratégia sólida, tampouco se preocupou com os objetivos intermediários, ele simplesmente decidiu que iria atravessar o rio e entrou direto na água, sem procurar uma ponte antes (KASPAROV, 2007, p. 27).

É evidente, assim, que o enxadrista tem uma grande responsabilidade na tomada de decisões. A cada lance, o enxadrista depara-se com os mais variados problemas, os quais ele precisa definir e aplicar-lhes uma estratégia que vise a solucionar o imbróglio. Geralmente, faz-se o controle do tempo disponível para cada jogador em uma partida de xadrez, o que faz com que as decisões devam ser tomadas dentro do tempo estipulado, o que eleva a pressão e a responsabilidade do enxadrista, possibilitando-lhe desenvolver a flexibilidade e a rapidez do raciocínio (QUAIS OS..., 2019, p. 1).

Muitas pessoas apresentam dificuldades no momento de decidir algo, algumas chegam a paralisar. O xadrez auxilia no processo de tomada de decisão, e torna-o mais natural, proporcionando mais autonomia ao indivíduo (ROSA, 2021, p. 1).

Corroborar tal ideia o estudo realizado em uma escola do Município de Itabuna/BA, com quarenta e quatro escolares, divididos em dois grupos: praticantes de xadrez e não praticantes de xadrez. O objetivo do estudo era avaliar o tempo de reação e escolha entre os estudantes dos dois grupos, bem como comparar o número de escolhas certas entre eles (ARAÚJO; LEONE; MORO; MENCH, 2014, p. 337).

O resultado do estudo evidenciou que os estudantes praticantes de xadrez apresentaram melhor desempenho do que os não praticantes, pois foram mais rápidos e precisos no teste realizado, o que sugeriu que o xadrez auxilia na tomada de decisão de estímulos conflitantes, e que as habilidades adquiridas pela sua prática podem ser transferidas para outros contextos (ARAÚJO; LEONE; MORO; MENCH, 2014, p. 339-340).

Além disso, o xadrez também ajuda a desenvolver a capacidade intelectual dos seus praticantes.

Segundo Souza (2017, p. 6), pesquisas efetuadas nos Estados Unidos, na Venezuela e em Hong Kong comprovaram que a aplicação do xadrez na grade curricular melhorou 15% do quociente de inteligência (QI) dos estudantes.

Souza (2017, p. 9) explica que

São diversas as pesquisas com resultados satisfatórios sobre a inclusão do xadrez na vida dos estudantes. Mundialmente, as mais conhecidas são os estudos realizados na Universidade de Hong Kong, que provou por meio da pesquisa do Dr. Yee Wang Fung que os estudantes que jogam xadrez têm uma melhoria de 15% em provas de matemática após o início da prática. Na Venezuela, o projeto Learning to Think Project concluiu que até mesmo o QI de uma criança pode ser aumentado por meio

do treino do xadrez. Além disso, a pesquisa de William Levy, do Departamento de Educação de Nova Jersey, nos EUA, mostra que o jogo interfere também em questões pessoais, como a autoestima e a confiança.

Durante uma partida de xadrez, o enxadrista não realiza apenas movimentos motores, mas sim ações cognitivas, que acionam áreas do pensamento, estimulando, assim, o raciocínio (DOURADO, 2020, p. 45).

Diante do exposto, avultaram-se os inúmeros benefícios propiciados pelo xadrez aos seus praticantes, tanto na esfera social quanto pessoal, já que ele facilita a inclusão social (qualquer pessoa pode praticá-lo), auxilia a exercitação cerebral (quem o pratica faz uso da sua memória e realiza cálculos), instiga a tomada de decisões (quem o pratica precisa definir objetivos a serem seguidos, sabendo de antemão que cada lance gerará consequências futuras, sendo tudo isso, muitas vezes, decidido durante momentos de pressão), e estimula o desenvolvimento intelectual (pois ele ativa áreas do pensamento, fazendo com que a pessoa raciocine).

3 DA RESSOCIALIZAÇÃO E DA REMIÇÃO DE PENA

Este capítulo aborda o conceito e as finalidades da pena no Brasil, como ocorre a sua aplicação, o que é a ressocialização e se, em nosso país, ela é uma realidade ou não passa de uma utopia, além de tratar, também, das finalidades, das formas e dos métodos de remição da pena no Brasil.

3.1 CONCEITO E FINALIDADES DA PENA NO BRASIL

Quando alguém comete um crime, logo se pensa que tal pessoa poderá ser condenada, o que lhe resultaria na cominação de uma pena.

Para Leopoldo (2019, p. 1), “pena é a medida imposta pelo Estado, ao infrator que comete um ato típico, ilícito e culpável, mediante o devido processo legal”.

Capez (2020, p. 485) ensina que a pena é uma

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Nucci (2020, p. 549), de forma mais sintática, ensina que a pena “é a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como *retribuição* ao delito perpetrado e *prevenção* a novos crimes” (grifo do autor).

A doutrina não destoa acerca do conceito de pena. Cada autor dá apenas o seu toque pessoal ao conceito, sem diferir sobre o seu sentido.

Desta forma, pode-se entender que a pena é uma sanção penal imposta pelo Estado, decorrente de uma sentença condenatória em uma ação penal, a quem cometeu uma infração penal, como forma de retribuição ao delito praticado, a fim de reeducar o infrator e de prevenir a prática de novos delitos, mediante a restrição de sua liberdade ou privação de direitos.

Para Greco (2019, p. 148), a finalidade da pena é reprovar o mal que a infração penal praticada pelo agente produziu, e prevenir a prática de futuras infrações penais.

Vale explicitar, neste ponto, o artigo 1º da Lei de Execução Penal. *In verbis*:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, LEP, 2021).

Cunha (2021, p. 11) explica que tal dispositivo legal faz-nos lembrar que a pena, no Brasil, é polifuncional, ou seja, ela tem a tríplice finalidade de retribuir, prevenir e reeducar.

Quanto a isso, Nucci (2020, p. 582) ressalta que

Primeiramente, deve-se ressaltar que a pena tem a **finalidade tríplice** de **configurar uma resposta ao crime perpetrado (castigo)**, **ser uma prevenção a novas infrações** (seja na ótica positiva geral – reafirmação dos valores e da eficiência do sistema penal –, seja na visão negativa geral – servir de alerta à sociedade), **bem como se valer como fator de reeducação e ressocialização** (prevenção positiva especial), este último, aliás, constante da Declaração Americana dos Direitos Humanos, subscrita pelo Brasil e em pleno vigor, além do art. 1.º da Lei de Execução Penal. (grifo nosso).

Capez (2020, p. 485) aduz que existem três teorias que explicam as finalidades da pena: a teoria absoluta ou da retribuição; a teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção; e a teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória.

Na teoria absoluta ou da retribuição, a finalidade da pena é tão somente punir quem cometeu uma infração penal como forma de retribuição do mal injusto cometido (CAPEZ, 2020, p. 485).

Já na teoria relativa ou preventiva, a pena possui uma dupla finalidade: (a) *de prevenção especial*, pois, para ela, a pena atua diretamente no agente que praticou uma infração penal, visando a sua readaptação e a sua segregação social, a fim de obstar que ele torne a delinquir, e (b) *de prevenção geral*, atuando diretamente na sociedade, por meio da intimidação dirigida às pessoas da coletividade, que não cometem infrações penais por medo de receberem a punição prevista em lei (CAPEZ, 2020, p. 485).

Greco (2019, p. 149) afirma que a teoria relativa se fundamenta no critério da prevenção, e é dividida em prevenção geral (negativa e positiva) e prevenção especial (negativa e positiva).

Na prevenção geral negativa (prevenção por intimidação), a finalidade da aplicação da pena ao infrator da lei penal é refletir na sociedade, a fim de que as pessoas se atentem à condenação de um semelhante e reflitam antes de infringir a lei (GRECO, 2019, p. 149).

Já na prevenção geral positiva, a aplicação da pena tem o propósito de infundir, na consciência geral, o respeito a certos valores, o que exercita a fidelidade ao direito e promove a integração social (QUEIROZ, 2001 *apud* GRECO, 2019, p. 149).

No que concerne à prevenção especial, no seu aspecto negativo, visa à neutralização de quem cometeu uma infração penal, retirando-o da sociedade e segregando-o

no cárcere. A sua retirada do convívio social impede que ele pratique novas infrações penais por certo tempo (GRECO, 2019, p. 149).

Na prevenção especial positiva, denota-se o caráter ressocializador da pena, pois ela visa à conscientização do agente sobre o crime, a fim de que ele sopesse as suas consequências e iniba o cometimento de futuros delitos (GRECO, 2019, p. 149).

Por fim, existe a teoria mista, na qual, segundo Capez (2020, p. 485), “a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (*punitur quia peccatum est et ne peccetur*)”.

Neste ponto, faz-se necessário explicitar o artigo 59 do Código Penal. *In verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências [*sic*] do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, CP, 2021, grifo nosso).

Da análise do dispositivo supracitado, percebe-se que a legislação pátria adotou a teoria mista da finalidade da pena, notadamente porque, na parte final do artigo 59, *caput*, do Código Penal, há a menção de que o juiz estabelecerá, conforme forem necessárias e suficientes ao caso, as condições da pena para a reprovação e para a prevenção do crime.

Greco (2019, p. 149) corrobora tal ideia aduzindo que:

Em razão da redação contida no *caput* do art. 59 do Código Penal, podemos concluir pela adoção, em nossa lei penal, de uma *teoria mista ou unificadora da pena*.

Isso porque a parte final do *caput* do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção (grifo do autor).

Compreende-se, assim, que o legislador brasileiro adotou, sedimentando no artigo 59, *caput*, do Código Penal, a teoria mista da finalidade da aplicação da pena, uma vez que o seu objetivo não é somente punir o autor de uma infração penal, mas sim de prevenir a prática de novos delitos por meio da reeducação do agente e pela intimidação coletiva.

3.2 O QUE É A RESSOCIALIZAÇÃO?

Mencionou-se, anteriormente, que a teoria relativa da pena tem um caráter ressocializador, pois um dos seus objetivos é conscientizar o agente acerca da infração penal que ele cometeu. Pontuou-se, também, que o Brasil adotou a teoria mista da pena, ou seja,

abrange a teoria absoluta, que visa apenas punir o agente, e a teoria relativa, que visa reeducá-lo.

Portanto, é inquestionável que a ressocialização é algo muito importante, que está diretamente ligada à finalidade da pena no nosso país. Mas afinal, o que é a ressocialização?

Antes de conceituá-la, vale explicitar o sentido literal da palavra. Assim, ressocialização nada mais é do que um “ato ou efeito de ressocializar(-se)” (RESSOCIALIZAÇÃO, 2021, p. 1).

Ressocializar, por sua vez, significa “tornar a socializar(-se)” (RESSOCIALIZAR, 2021, p. 1).

Superficialmente, poder-se-ia afirmar que a ressocialização é um ato de ressocializar alguém, ou seja, fazer com que alguém socialize novamente, dando a entender que um dia esta pessoa foi sociável, mas que, por algum motivo, passou a estar à margem da sociedade.

Betoni (2021, p. 1, grifo do autor) afirma que

Em uma perspectiva sociológica ampla, **ressocializar** significaria reinserir no indivíduo uma consciência social que o torne novamente apto ao cumprimento de normas sociais compartilhadas. O termo tem sido aplicado, sobretudo, para se referir às práticas que visam reintegrar na sociedade pessoas que foram punidas pela execução de crimes, evitando a reincidência destes atos e promovendo sua participação ativa na vida social.

Assim, é possível considerar que a ressocialização é a preparação do agente que cometeu uma infração penal para tornar a ser sócio, ou seja, visa a prepará-lo para o retorno à sociedade (SANTOS, 2011, p. 1).

De acordo com Gonçalves (2014, p. 12), a socialização é a assimilação por um indivíduo de hábitos que são característicos de determinado grupo social, mediante um processo de internalização de tal cultura, sendo ela um processo contínuo e perpétuo, que se realiza por meio das comunicações verbais e não verbais.

O mesmo autor (2014, p. 12) disserta que:

A “ressocialização” é um termo frequentemente utilizado nos debates e reflexões relativos a questões ligadas a reclusos, bem como, em alguns instrumentos legais. É um conceito [sic] é frequentemente utilizado de forma irrefletida. A expressão ressocialização remete-nos para a ideia de uma nova socialização, ou seja, da repetição de algo interrompido a um dado momento representando, desde logo, uma evidente negação do princípio da socialização como um processo contínuo. A “ressocialização”, neste contexto, pressupõe uma postura passiva do recluso e ativa por parte das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re) adaptado à sociedade, processo que, implicaria uma imposição coativa de valores.

A expressão mais apropriada, segundo Gonçalves (2014, p. 12), para o que se quer expressar quando se fala em ressocialização, é reintegração social, que seria a demonstração da situação em que certo indivíduo torna a assumir os valores do grupo social a que pertence.

Gonçalves (2014, p. 12-13, grifo do autor) aduz que “a reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos e reclusos *se reconheçam* na sociedade e esta, por sua vez, *se reconheça* na prisão”.

Nesta senda, a reintegração social do recluso significaria corrigir as condições da exclusão social, a fim de conduzi-los a uma vida digna após o egresso penitenciário, que não os façam reincidir criminalmente (GONÇALVES, 2014, p. 13).

Por sua vez, Rossini (2014, p. 1) afirma que “ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado”.

Já Monteiro Filho (2015, p. 1) acentua que

Ressocialização conota, portanto, o sentido de repetir a socialização, ou o ato de lidar novamente com os outros, retomar a vida *[sic]* em grupo, em sociedade. Na área do Direito Penal, ressocialização refere reeducação social do apenado durante e depois de cumprimento de pena. Em sentido amplo, abrange um conjunto de ações que visa à readaptação do preso na sociedade, contribuindo na sua recuperação nos aspectos psicossociais, profissionais e educacionais, com objetivo de inibir qualquer ato recorrente de natureza criminal.

Em que pese a defesa da ideia, por alguns autores, de que a melhor definição para o que se quer expressar quando se fala em ressocialização seria o termo reintegração social, ou mesmo reeducação social, sabe-se que tais expressões são corriqueiramente empregadas como sinônimas, e fuge da alçada desta monografia definir qual o melhor termo, razão pela qual se adota aqui o mesmo sentido para elas.

Destarte, é pacífico, entre os autores, que a ressocialização é a busca incessante em proporcionar o retorno ao convívio social de alguém que cometeu uma infração penal, no intento de compreender (que não significa aprovar) as razões que o levaram ao cárcere, para lembrá-lo dos valores sociais, bem como de propiciar-lhe o amparo indispensável para que não torne a praticar os mesmos erros novamente, no intuito de minorar os índices de reincidência criminal.

Conclui-se este ponto, acentuando que o cumprimento de uma pena decorrente de uma infração penal não pode se limitar somente ao caráter retributivo da pena, ou seja, a somente punir o agente, mas sim, de almejar o principal motivo da existência das penas, que é reeducar socialmente o infrator, lembrando-o dos princípios e dos valores sociais que se

esvaíram da sua mente em algum momento da sua vida, possibilitando a ele e à sociedade que o seu retorno ao convívio social seja digno, sadio e pacífico, prevenindo, assim, a prática de novas infrações penais.

3.3 RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: REALIDADE OU UTOPIA?

A legislação brasileira prevê inúmeros mecanismos a fim de propiciar ao preso e ao egresso penitenciário a efetiva ressocialização.

Como mencionado anteriormente, no artigo 1º da Lei de Execução Penal já é possível vislumbrar tal objetivo, uma vez que tal dispositivo legal declara que a execução penal tem como desígnio concretizar as disposições da sentença criminal e harmonizar condições para a integração social do condenado (BRASIL, LEP, 2021).

Para tanto, o Estado tem o dever de prestar assistência ao preso e ao egresso penitenciário, conforme disciplinam os artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal. *In verbis*:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa. (BRASIL, LEP, 2021).

Sobre o dever do Estado em prestar assistência ao preso e ao egresso, Cunha (2021, p. 38) afirma que,

[...] Visando evitar a reincidência e garantir a dignidade humana, criando condições suficientes ao preso ou internado retornar ao convívio social (transformando o criminoso em não criminoso), o Estado deve prestar-lhe assistência *material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa*, estendendo-se o tratamento especial também ao egresso [...]. O amparo ao egresso representa etapa indispensável ao reestabelecimento no convívio social, tendo em vista as inúmeras dificuldades que certamente enfrentará depois de solto. É determinante, também, na possibilidade de reincidência: egressos se veem, com frequência, sem perspectiva de emprego ou estudo e sem uma rede de apoio que os auxilie nesse primeiro momento (grifo do autor).

Infelizmente, a realidade evidencia um cenário onde a maior parte dos presos não trabalha e nem estuda, tampouco recebem a assistência necessária e efetiva que lhe proporcione a ressocialização (CUNHA, 2021, p. 38).

Por óbvio, todas as formas de assistência ao preso que o Estado tem o dever de prestar são essenciais, entretanto, será discorrido apenas sobre a assistência material, educacional e social, que são as mais relevantes neste ponto da monografia.

Sobre a **assistência material**, destacam-se os artigos 12 e 13 da Lei de Execução Penal. *In verbis*:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. (BRASIL, LEP, 2021).

Obviamente, o fornecimento de alimentação, de vestuário e de instalações higiênicas aos presos deve estar em consonância com o mínimo existencial compatível com a dignidade da pessoa humana.

Cunha (2021, p. 40) aduz que existem necessidades naturais particulares a cada preso que o legislador não prevê, por isso, visando à manutenção da ordem e da disciplina internas, e principalmente da eficiência do processo ressocializador, o estabelecimento prisional deve dispor de instalações e serviços que atendam às necessidades pessoais dos presos, bem como de locais destinados à venda de produtos e de objetos permitidos que não são fornecidos pela Administração.

No tocante a **assistência educacional**, o artigo 17 da Lei de Execução Penal acentua que compreende a instrução escolar, bem como a formação profissional do preso (BRASIL, LEP, 2021).

Tal dispositivo corrobora o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, CRFB, 2021).

O dispositivo constitucional alhures citado evidencia ser dever do Estado prestar educação às pessoas, visto que se trata de um direito que abrange a coletividade, incluindo também os presos. O direito à educação é de extrema importância para o desenvolvimento pessoal, notadamente pela sua ligação direta à qualificação para o trabalho e ao exercício da cidadania.

A Lei de Execução Penal desdobra a assistência educacional nos artigos 18 e 18-A, que expressam que:

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (BRASIL, LEP, 2021).

Cunha (2021, p. 46) aduz que deve ser compulsória a educação das pessoas não alfabetizadas e jovens presos, devendo, a administração prisional, destinar atenção especial neste ponto. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são encarregados por incluir, em seus programas de educação, o atendimento aos presos, prevendo o uso de tecnologias e de educação a distância, a fim de possibilitar o estudo dentro dos presídios.

Faz-se necessário, ainda, explicitar os artigos 19, 20 e 21 da Lei de Execução Penal:

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (BRASIL, LEP, 2021).

O ensino profissional é facultativo, diferentemente da instrução escolar, que é obrigatória. Todavia, a importância do ensino profissionalizante na ressocialização do preso não é diminuída por ser facultativo, notadamente porque ele facilita a reinserção deste no convívio familiar, comunitário e social (CUNHA, 2021, p. 47).

O artigo 20 tem como objetivo firmar convênios, públicos e privados, com instituições de ensino, para viabilizar a assistência educacional. Todavia, na prática, a maior parte dos estabelecimentos prisionais não possui condições mínimas de assistência educacional aos presos (CUNHA, 2021, p. 47).

Cunha (2021, p. 47) ressalta a extrema importância do direito do preso à leitura, ao afirmar que

Pesquisa realizada pela Universidade de Sussex, na Inglaterra, revelou que seis minutos diários de leitura já seriam suficientes para alívio do estresse e de pressão. Não é difícil imaginar que presos convivam diariamente nesse clima de tensão. Conhecendo os benefícios da leitura, o legislador previu a obrigatoriedade de

bibliotecas nos estabelecimentos prisionais. Se esse dispositivo fosse efetivamente observado, seria mais uma forma de fomentar e promover a educação do preso. Todavia, mesmo estando expresso na LEP (e nas Regras de Mandela, preceito 64), pouco se vê na prática.

No que concerne à **assistência social**, versam os artigos 22 e 23 da Lei de Execução Penal:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. (BRASIL, LEP, 2021).

Cunha (2021, p. 49) afirma que a assistência social “[...] é mais um instrumento a ser utilizado na busca da ressocialização do preso. Deve ter como propósito criar no reeducando a vontade de levar uma vida correta após sua soltura”.

E continua o mesmo autor:

O art. 23 da LEP enumera os instrumentos a serem utilizados pelo serviço social na reinserção do preso ou do internado. [...]

Essa forma de assistência, quando necessário, se estende à família do preso, do internado e da vítima (art. 23, VII), buscando minimizar as consequências diretas e indiretas do crime, da condenação e execução da sanção penal.

Na prática, lamentavelmente, como vários outros dispositivos da LEP, esse comando carece de aplicação prática por falta de estrutura do Estado (CUNHA, 2021, p. 49).

Em que pese haja a necessidade da internalização na consciência dos presos e egressos penitenciários das ações visando à ressocialização efetiva, e da prestação adequada de todos os deveres assistenciais do Estado, a sociedade tem especial importância no processo de reinserção social deles.

Pode-se perceber a importância da sociedade no processo de ressocialização no próprio artigo 4º da Lei de Execução Penal, que expõe que “o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (BRASIL, LEP, 2021).

Cunha (2021, p. 26) afirma que “[...] a aproximação entre cárcere e sociedade civil é medida recomendada mundialmente, especialmente diante das graves e persistentes violações de direitos humanos ocorridas nas prisões brasileiras”.

Corroborar tal ideia o que está explícito no artigo 25 da Exposição de Motivos (EM) da Lei de Execução Penal (BRASIL, EM nº 213, 2021):

25. Muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um Conselho, quer através das pessoas jurídicas ou naturais que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em meio fechado (penas privativas da liberdade e medida de segurança detentiva) como também em meio livre (pena de multa e penas restritivas de direitos).

Não é à toa que a Lei de Execução Penal prevê o Patronato e o Conselho da Comunidade.

O Patronato está previsto nos artigos 78 e 79 da Lei de Execução Penal. *In verbis*:

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional. (BRASIL, LEP, 2021).

O Patronato é um órgão público ou particular de assistência ao condenado em regime aberto e ao liberado definitivo, pelo prazo de até um ano, contados da saída do estabelecimento e ao liberado condicional, no período de prova. O seu objetivo é minimizar a marginalização social do preso, com enfoque principal após a sua saída do cárcere (CUNHA, 2021, p. 143).

Além disso, o Patronato tem função social e fiscalizadora, das quais se pode destacar: a orientação aos condenados à pena restritiva de direitos, a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, a colaboração na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional (CUNHA, 2021, p. 143-144).

A previsão do Conselho da Comunidade está no artigo 80 da Lei de Execução Penal:

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho. (BRASIL, LEP, 2021).

Verifica-se, do dispositivo supracitado, que a participação da sociedade é de suma importância no processo executório, notadamente pelo fato de a Lei de Execução Penal determinar a criação de um Conselho da Comunidade (CUNHA, 2021, p. 144).

Cunha (2021, p. 144) afirma que

O parágrafo único prevê, ainda, que na falta de representação prevista nesse artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho. Na prática, há várias Comarcas que não contam com Conselho da Comunidade e nem com a iniciativa do juiz da execução na sua criação.

As atribuições do Conselho da Comunidade estão expressas no artigo 81 e incisos da Lei de Execução Penal. Em síntese, incumbe ao Conselho da Comunidade visitar, ao menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca, entrevistar os presos, apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário e diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhorar a assistência ao preso, em harmonia com a direção do estabelecimento (BRASIL, LEP, 2021).

Além de todos os pontos acima mencionados, não se pode deixar de evidenciar o que dispõe o artigo 83 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (BRASIL, LEP, 2021).

O supracitado artigo evidencia as características que as instalações dos estabelecimentos penais devem ter para que os direitos dos presos possam ser exercidos, além de fomentar a ressocialização. Para tanto, é muito importante, por exemplo, a previsão das salas de aulas nos estabelecimentos prisionais (CUNHA, 2021, p. 151).

Ademais, o dispositivo legal crucial sobre a problemática da ressocialização e da falta de estrutura dos estabelecimentos penais nacionais é o artigo 85, *caput*, da Lei de Execução Penal:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. (BRASIL, LEP, 2021, grifo nosso).

Cunha (2021, p. 156) afirma que “é do conhecimento de todos que esse comando não é respeitado no Brasil, onde a superlotação carcerária há muito vem sendo um problema crônico”.

De fato, todos sabem que a superlotação carcerária é um problema latente na sociedade, mas corriqueiramente não se dá muita ênfase aos números.

Em 2000, a população carcerária nacional era de 232.755 (duzentos e trinta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco) pessoas, e a capacidade nacional do sistema penitenciário era de 135.710 (cento e trinta e cinco mil setecentos e dez) vagas. Tais dados representam que, naquela época, o Brasil tinha 97.045 (noventa e sete mil e quarenta e cinco) pessoas presas além da capacidade de vagas suportadas (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2021, p. 15).

No ano de 2010, o Brasil registrou o número de 496.251 (quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e cinquenta e uma) pessoas presas no sistema penitenciário, que continha capacidade total de 281.520 (duzentos e oitenta e um mil quinhentos e vinte) vagas. O déficit de vagas era de 214.731 (duzentos e catorze mil setecentos e trinta e uma) vagas (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2021, p. 15).

Comparando o número de presos no ano de 2000 e no ano de 2010, verifica-se que o Brasil teve um aumento de mais do que o dobro da população carcerária no início do milênio.

Em 2015, o Brasil tinha 698.618 (seiscentos e noventa e oito mil seiscentos e dezoito) pessoas custodiadas no sistema penitenciário nacional, que possuía a capacidade de 371.201 (trezentos e setenta e um mil duzentos e uma) vagas. Os dados representam um déficit de 327.417 (trezentos e vinte e sete mil quatrocentos e dezessete) vagas, o maior já registrado no país (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2021, p. 15).

No ano de 2019, a população carcerária nacional chegou ao patamar máximo já registrado, 755.274 (setecentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e quatro) pessoas presas, e o sistema penitenciário nacional suportava 442.349 (quatrocentos e quarenta e dois mil trezentos e quarenta e nove) vagas. Conseqüentemente, naquele ano, teve-se um déficit de 312.925 (trezentos e doze mil novecentos e vinte e cinco) vagas (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2021, p. 15).

Desde o ano de 2010 até o ano de 2019, a população carcerária nacional aumentou aproximadamente 52%, e o déficit de vagas aproximadamente 46%.

Surpreendentemente, no ano de 2020, o número de pessoas presas diminuiu para 668.135 (seiscentos e sessenta e oito mil cento e trinta e cinco). O número total de vagas que

o sistema penitenciário suportava era de 455.113 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil cento e treze). Deduzindo a capacidade total do sistema penitenciário do número de pessoas presas, chega-se ao cálculo de 213.022 (duzentos e treze mil e vinte e dois), que representa o déficit de vagas naquele ano (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2021, p. 15).

Os dados do ano de 2020 são esperançosos, pois a população carcerária nacional registrada foi a menor desde o ano de 2014, que registrou 622.202 (seiscentos e vinte e dois mil duzentos e dois) presos, e o déficit de vagas o menor desde o registro de 194.900 (cento e noventa e quatro mil e novecentos) no ano de 2009 (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2021, p. 15).

Entretanto, em que pese haja tido uma diminuição da população carcerária no ano de 2020, e um considerável decréscimo no déficit de vagas, a situação prisional no Brasil ainda é deplorável e de improvável possibilidade de proporcionar aos presos a ressocialização, notadamente pelo seu cenário de superlotação.

Corroborar tal ideia a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que apurou que, das pessoas com processos criminais nos Tribunais de Justiça do Brasil no ano de 2015 (exceto nos Tribunais dos Estados do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul, do Pará e do Sergipe), no mínimo 42,5% reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019 (CNJ, 2019, p. 57).

Ressalta-se que a aludida taxa não se trata da reincidência na sua definição legal prevista no artigo 63 do Código Penal, pois a pesquisa considerou a reincidência como o início de uma nova ação penal no sistema de justiça criminal (CNJ, 2019, p. 57).

Nucci (2021a, p. 333) atribui a culpa da superlotação ao Poder Executivo, pois para ele “[...] há uma carência de vagas por inépcia do Poder Executivo em aumentá-las na medida em que a criminalidade apresenta um recrudescimento”.

O autor afirma, ainda, que

[...] a população do Brasil cresce e a desigualdade econômico-social não diminui, permitindo variadas formas de criminalidade, desde o incremento dos delitos violentos, passando pelos crimes de colarinho-branco e chegando à ineficiência do aparato policial do Estado, cujas investigações ainda são compostas, majoritariamente, pela prova testemunhal, sem condições materiais para produzir eficazes provas periciais, que poderiam solucionar muitas infrações penais. Ao lado disso, emerge a impunidade, não somente como sensação presente em sociedade, mas como realidade, fazendo com que haja maior ousadia para o crescimento dos índices da criminalidade de toda ordem (NUCCI, 2021a, p. 335).

O fato de o Estado permitir, ainda que de forma passiva, a superlotação carcerária, sem responsabilizar direta e pessoalmente o governante, dá continuidade a um círculo vicioso, que consiste no fato de que criar novas vagas no sistema penitenciário não proporciona ao

chefe do Poder Executivo os holofotes de bom administrador por ele almejado. Por isso, os presídios continuam superlotados, em péssimas condições, o que permite a promiscuidade entre os presos, produzindo resultados reversos ao da ressocialização (NUCCI, 2021a, p. 336).

Nucci (2021a, p. 336) assevera, também, que

[...] não se investe no sistema penitenciário, por falta de interesse político; a superpopulação carcerária continua existindo; a viabilidade de recuperação e ressocialização do preso diminui; a potencialidade da reincidência eleva-se; a segurança pública sofre com a elevação da criminalidade; surgem mais leis aumentando penas, retornando-se ao início, onde há insuficiência de vagas e excesso de presos.

A detecção do problema carcerário no Brasil permanece dentro do universo dos estudiosos e operadores do direito da área penal. A sociedade só toma ciência da gravidade do problema, por meio das mídias, quando eclodem motins e rebeliões, com tragédias de grande repercussão, e sem as elucidações necessárias sobre os motivos e as consequências disso tudo. Há pessoas que aplaudem o extermínio dos presos, tanto por outros detentos quanto pela polícia quando precisa intervir para garantir a ordem (NUCCI, 2021a, p. 336).

Nucci (2021a, p. 336-337) expressa brilhantemente que:

Não há a transmissão da mensagem à sociedade leiga de que o bom tratamento aos condenados, mormente os presos, provoca benefícios à própria comunidade, pois gera maiores chances de recuperação do sentenciado, impedindo a reincidência em vários casos, o que dá origem a maior efetividade à segurança pública.

O clamor popular reprime qualquer avanço das condições de vida da pessoa presa, notadamente pelo alto custo demandado e pela carência de recursos em outras áreas sensíveis à população, como a saúde, a educação e a alimentação. A ampliação de vagas nos presídios é preterida a outros setores, que são associados a pessoas honestas e necessitadas. Este é o impasse político, pois quem depende do voto popular acolhe a vontade da sociedade sem se importar com a superlotação carcerária nacional (NUCCI, p. 2021a, p. 337).

Nucci (2021a, p. 337) acredita que

É preciso vincular o governante, por meio de crime de responsabilidade ou ato de improbidade, se permitir que presídios sob a sua administração apresentem superpopulação carcerária. O esvaziamento do estabelecimento penal, adequando-se à sua real capacidade, deve ser atribuído a quem tem o poder de investir ou não nesses locais, a fim de cumprir o disposto na lei penal e na de execução penal. Caso o governante entenda não ser cabível esse investimento, cabe-lhe o encargo de apresentar proposta ao Poder Legislativo, com soluções práticas para o esvaziamento do cárcere, arcando, juntamente com o Parlamento, pelo ônus das novas leis editadas nesse sentido. Afinal, muito do fardo da referida superpopulação dos presídios termina recaindo sobre o Poder Judiciário, que não legisla, nem administra cadeias ou estabelecimentos penais. Ingressa-se em outros círculos viciosos: ora o juiz prende demais e, por causa disso, os presídios estão superlotados (poucos que fazem essa crítica dão-se ao trabalho de analisar a lei e a jurisprudência na área penal); ora a polícia faz o seu trabalho e prende, porém, o juiz solta, contribuindo para gerar

insegurança (igualmente, muitos críticos deixam de estudar com critério o conteúdo das leis da área criminal).

Denota-se, do exposto, que a legislação brasileira é muito avançada em prever condições minimamente dignas aos presos e a criar mecanismos que lhes possibilitem a efetiva ressocialização. Todavia, na prática, a grande maioria das previsões de condições dignas aos presos e a criação de mecanismos para possibilitar-lhes a ressocialização efetiva são descumpridas, ou sequer são observadas.

Faltam vagas, falta estrutura e falta humanidade. Não é à toa que o déficit de vagas nos presídios do Brasil foi de 213.022 (duzentos e treze mil e vinte e dois) no ano de 2020 (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2021, p. 15).

O Poder Executivo é omissivo e inepto, não prevê as consequências de um presídio superlotado e trata o assunto com desdém.

Assim, restou evidente o cenário da ressocialização no Brasil.

3.4 REMIÇÃO DE PENA NO BRASIL: FINALIDADE E FORMAS

De pronto, faz-se necessário distinguir remição de remissão. Em que pesem as palavras serem homófonas, ambos os termos possuem significados distintos, como bem explicados na publicação feita pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no seu site oficial:

REMIÇÃO (verbo remir): perdão oneroso, por meio de algum esforço, como estudo ou trabalho.

Ex.: Remição de pena pela leitura alcança mais de 550 presos em Governador Valadares.

REMISSÃO (verbo remitir): perdão por compaixão, por misericórdia, sem nenhum ônus.

Ex.: A manutenção do tratamento a longo prazo é fundamental para aqueles adolescentes conseguirem a remissão dos sintomas da depressão. (2016, p. 1, grifo do autor).

Cunha (2021, p. 218) explica que, na execução penal, a remição “[...] significa a possibilidade que tem o reeducando de reduzir o tempo de cumprimento da pena, dedicando-se, para tanto, ao trabalho e/ou ao estudo, observando as regras dos arts. 126/128 da LEP”.

Por sua vez, discorre Nucci (2021b, p. 208) que

Trata-se do desconto na pena do tempo relativo ao trabalho ou estudo do condenado, conforme a proporção prevista em lei. É um incentivo para que o sentenciado desenvolva uma atividade laboroterápica ou ingresse em curso de qualquer nível, aperfeiçoando a sua formação. Constituindo a reeducação uma das finalidades da pena, não há dúvida de que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos para tanto, impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere. Ademais, o trabalho constitui um dos deveres do preso (art. 39, V, LEP).

A fim de adentrar no tema, explicita-se o artigo 126 da Lei de Execução Penal:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (BRASIL, LEP, 2021, grifo no original).

Cunha (2021, p. 218) afirma que a remição pelo trabalho é o direito que o reeducando tem de diminuir o tempo da sua pena privativa de liberdade que deve ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, justamente por meio do trabalho.

Já a remição pelo estudo se trata do direito que o reeducando tem de atenuar o tempo da pena privativa de liberdade que deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto, aberto ou em livramento condicional, precisamente por meio do estudo (CUNHA, 2021, p. 220).

Nucci (2021b, p. 208, grifo nosso) afirma que

A remição somente é viável quando o sentenciado estiver nos regimes fechado e semiaberto, pois, nessas hipóteses, como regra, deve trabalhar ou estudar no próprio estabelecimento penitenciário. **No regime aberto, não cabe remição pelo trabalho, pois é obrigação do condenado, como condição para permanecer no mencionado regime, o exercício de atividade laboral honesta.** Entretanto, a Lei 12.433/2011 permitiu a remição, em regime aberto, pelo estudo, como forma de incentivo ao sentenciado para tal atividade (art. 126, § 6.º, LEP).

A jurisprudência da Corte Cidadã já sedimentou entendimento de não ser possível a remição da pena pelo trabalho quando o preso cumpre a pena em regime aberto, conforme se denota do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR TRABALHO EXTERNO. REGIME ABERTO. INCABÍVEL. ART. 126 DA LEP. AGRAVO IMPROVIDO.

1, Nos termos do art. 126, da LEP, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

2, Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento, com fulcro no art. 126 da Lei de Execução Penal, que a remição da pena pelo trabalho somente é possível aos condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto. Precedentes. [...] (HC 413.132/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). [...] (AgRg no RHC 147.478/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 01/06/2021). (BRASIL, STJ, 2021, grifo nosso).

Cunha (2021, p. 219) tem posição diversa no tocante à remição pelo trabalho em regime aberto, pois, para ele, não é razoável excluir a remição da pena, que é um importante instrumento de ressocialização, ao preso que cumpre pena em regime aberto. Ele afirma que quem é contra a remição da pena pelo trabalho ao preso em regime aberto argumenta que o trabalho já é uma condição para o ingresso no regime mais brando, nos moldes do artigo 36, § 1º, do Código Penal, não podendo ser também um benefício.

O artigo 36, § 1º, do Código Penal, expressa que:

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar *[sic]* curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (BRASIL, CP, 2021).

Ao analisar o dispositivo supracitado, Cunha (2021, p. 219) sustenta que

[...] podemos depreender que o legislador, além de mencionar o trabalho como condição para o reeducando galgar o regime aberto, fala também em frequentar curso. Ora, forçoso concluir que se o trabalho é condição para cumprimento da pena em regime aberto (e o mesmo artigo menciona a frequência em curso), estudar é outra condição (alternativa).

Contudo, no caso do estudo, a lei permite a remição, mesmo quando o reeducando cumpre a pena no regime aberto (art. 126 da LEP). Esse tratamento diferenciado, sem qualquer razão, parece ferir o princípio da razoabilidade. Por que remir a pena em regime aberto somente pelo estudo e não pelo trabalho? Não faz sentido.

Cunha (2021, p. 220) aduz que o trabalho e o estudo têm a mesma finalidade, ou seja, a ressocialização do preso, e ambas as formas são tratadas como atividades de reintegração ao convívio social. Por esta razão, levando-se em consideração que o legislador não previu a remição em regime aberto pelo trabalho, o correto seria aplicar a analogia para o reconhecimento do benefício, como ocorre com o estudo, a fim de buscar a equidade.

O mesmo autor explica que a contagem de tempo “[...] será feita à razão de 1 (um) dia de pena para cada 3 (três) de trabalho [...]” e de “1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar [...]” (CUNHA, 2021, p. 220).

Nucci (2021b, p. 209) assevera que

Os requisitos para a remição são os seguintes: a) três dias de trabalho ou de estudo, à razão de, pelo menos, 6 horas de trabalho por dia e, como regra, 4 horas de estudo; b) atestado de trabalho ou frequência escolar apresentado pela direção do presídio, que goza de presunção de veracidade; c) exercício de trabalho ou estudo reconhecido pelo estabelecimento prisional.

O período de 12 (doze) horas de estudo dá direito ao preso de obter 1 (um) dia de remição da pena. A proporção entre horas estudadas e dias remidos considera a partilha de 4 (quatro) horas diárias, que é a carga horária habitual de estudo de diversos cursos, fazendo-o ser como na remição pelo trabalho, sendo 3 (três) dias de estudo para 1 (um) dia remido. Contudo, não há óbice em dividir a carga horária de forma diversa, assim, desde que se atinjam 12 (doze) horas de estudo, o preso terá direito de remir um dia da sua pena (NUCCI, 2021b, p. 210).

Cunha (2021, p. 220) ensina que

As 12 (doze) horas de estudo deverão ser divididas em, no mínimo, 3 (três) dias – artigo 126, § 1º, inciso I. O preso que concluir o ensino fundamental, médio, ou superior, durante o cumprimento da pena, será beneficiado com o acréscimo de mais 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo. Os estudos poderão ser de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior, ou requalificação profissional (art. 126, § 1º, inciso I). Sendo frequentados presencialmente ou à distância, devendo ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos respectivos cursos frequentados.

No que concerne ao trabalho, o preso deve trabalhar 3 (três) dias para obter a remição de um dia da pena. A carga horária diária de trabalho deve ser de no mínimo 6 (seis) horas e no máximo 8 (oito) horas, com descanso aos domingos e feriados, em conformidade com o disposto no artigo 33, *caput*, da Lei de Execução Penal (NUCCI, 2021b, p. 210).

O artigo 33 da Lei de Execução Penal expressa que:

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.
Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal. (BRASIL, LEP, 2021).

Portanto, o período-base para o dia de trabalho que será computado para a remição da pena do preso é o montante de 6 (seis) horas. Ainda de acordo com as peculiaridades do caso, é viável o estabelecimento de horário especial de trabalho, como nos casos de serviços de conservação e de manutenção do presídio (NUCCI, 2021b, p. 210).

Cunha (2021, p. 222) explica que é possível cumular a remição por estudo e por trabalho, desde que as horas sejam compatíveis.

No mesmo sentido, Nucci (2021b, p. 211) afirma que “o preso pode remir sua pena pelo trabalho e pelo estudo, concomitantemente, desde que as horas dedicadas ao trabalho não coincidam com as horas voltadas ao estudo”.

E complementa, sustentando que, levando-se em consideração o tempo mínimo de 6 (seis) horas por dia para o trabalho, e valendo-se de mais 4 (quatro) horas diárias de estudo, o preso poderá dedicar 10 (dez) horas do seu dia para remir a sua pena (NUCCI, 2021b, p. 211).

Há que se mencionar, ainda, sobre a remição de pena por meio da leitura.

Nucci (2021b, p. 212-213) relata que

Alguns juízos de execução penal têm aprovado, como tempo de estudo, a leitura de livros pelos condenados. Em tese, o ideal seria a efetividade do trabalho e também do estudo, visualizando-se o aproveitamento de ambos. No entanto, a lei é omissa no tocante ao referido aproveitamento escolar. Associado a isso, temos que concordar com a carência estatal a respeito de proporcionar ao preso o melhor caminho para o estudo e até mesmo para o trabalho. Diante dessa lacuna, muitos magistrados têm autorizado que o condenado promova a sua remição por meio de leitura de livros. Se, por um lado, a leitura é também aprendizado, por outro, é fundamental que exista um acompanhamento para as leituras e a indicação de obras relevantes.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) editou a Resolução nº 3, de 11 de março de 2009, que “dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais” (CNPCP, Resolução n. 3, 2009, p. 1).

No seu artigo 3º, inciso IV, foi estabelecido que a educação ofertada no contexto prisional deve “estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária [...]” (CNPCP, Resolução nº 3, 2009, p. 1).

Inobstante, o Conselho Nacional de Educação (CNE) editou a Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, que “dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais” (CNE, Resolução nº 2, 2010, p. 1).

O seu artigo 3º, inciso III, expressa que a oferta de educação nos estabelecimentos penais deverá estar “[...] associada às ações complementares [...] de fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade [...]” (CNE, Resolução nº 2, 2010, p. 2).

Ademais, Cunha (2021, p. 222) bem pontuou que, “[...] por meio da Portaria Conjunta (276/12) do Ministro Corregedor-geral da Justiça Federal e do Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional, foi instituída a remição pela leitura no sistema penitenciário federal [...]”.

O artigo 1º da aludida portaria versa sobre a instituição, “[...] no âmbito das Penitenciárias Federais, o Projeto ‘Remição pela Leitura’, em atendimento ao disposto na Lei de Execução Penal, no que tange à Assistência Educacional aos presos [...]” (CJF, Portaria Conjunta nº 276, 2012, p. 1).

Foi com base na portaria supracitada que o CNJ confeccionou a Recomendação nº 44/2013, dispondo “[...] sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo” e estabelecendo “critérios para a admissão pela leitura” (CNJ, Recomendação nº 44, 2013, p. 1).

A Recomendação nº 44/2013 do CNJ foi revogada pela Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, do CNJ, que vigora atualmente.

A Resolução nº 391/2021 do CNJ, “estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade” (CNJ, Resolução nº 391, 2021, p. 1).

O artigo 1º da aludida Resolução expressa que:

Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o **reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade** (CNJ, Resolução nº 391, 2021, p. 1, grifo nosso).

Tal resolução prevê que a pessoa privada de liberdade que comprovar a leitura de qualquer obra literária terá direito à remição da pena. A leitura é de caráter voluntário e será realizada com as obras literárias disponíveis na biblioteca da unidade penitenciária, à qual todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente, bem como as que cumprem penas ou medidas de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou disciplinar, terão acesso assegurado (CNJ, Resolução nº 391, 2021, p. 1).

Além disso, ela estabelece que, para a remição de pena pela leitura, o preso deverá registrar o empréstimo da obra literária da biblioteca da unidade, e, a partir daí, terá de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para concluir a leitura. Após, o preso terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar um relatório da leitura da obra, nos moldes do roteiro fornecido pelo Juízo competente ou pela Comissão de Validação (CNJ, Resolução nº 391, 2021, p. 1).

Cada obra lida equivalerá a 4 (quatro) dias de remição de pena, limitadas, dentro de 12 (doze) meses, a 12 (doze) obras lidas e avaliadas, o que assegura ao preso a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias por ano (CNJ, Resolução nº 391, 2021, p. 1).

O Juízo da execução penal competente poderá instituir uma Comissão de Validação, a fim de que analisem o relatório da leitura apresentado pelo preso, considerando o grau de letramento, alfabetização e escolarização do reeducando, a estética textual, a fidedignidade e a clareza do texto (CNJ, Resolução nº 391, 2021, p. 1).

Não se pode deixar de mencionar o que o Superior Tribunal de Justiça acentuou, no Informativo de Jurisprudência nº 587, sobre a remição de pena pela leitura, *in verbis*:

DIREITO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA E RESENHA DE LIVROS.

O fato de o estabelecimento penal assegurar acesso a atividades laborais e a educação formal não impede a remição por leitura e resenha de livros. Inicialmente, consignem-se que a jurisprudência do STJ tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como no caso, a leitura e resenha de livros, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do CNJ (AgRg no AREsp 696.637-SP, Quinta Turma, DJe 4/3/2016; HC 326.499-SP, Sexta Turma, DJe 17/8/2015; e HC QUINTA TURMA 14 312.486-SP, Sexta Turma, DJe 22/6/2015). Ademais, o fato de o estabelecimento penal onde se encontra o paciente assegurar acesso a atividades laborais e a educação formal não impede que se obtenha também a remição pela leitura, que é atividade complementar, mas não subsidiária, podendo ocorrer concomitantemente. Assim, as horas dedicadas à leitura e resenha de livros, como forma da remição pelo estudo, são perfeitamente compatíveis com a participação em atividades laborativas fornecidas pelo estabelecimento penal, nos termos do art. 126, § 3º, da LEP, uma vez que a leitura pode ser feita a qualquer momento do dia e em qualquer local, diferentemente da maior parte das ofertas de trabalho e estudo formal. Precedente citado: HC 317.679-SP, Sexta Turma, DJe 2/2/2016.

HC 353.689-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/6/2016, DJe 1/8/2016. (STJ, 2016, p. 14-15, grifo do autor).

E, para finalizar o ponto, explicita-se o seguinte julgado da Corte Cidadã:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REMIÇÃO PELA LEITURA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia *in bonam partem*, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como no caso, a leitura e resenha de livros, nos termos da **Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. III - O fato de o estabelecimento penal onde se encontra o paciente assegurar acesso a atividades laborais e à educação formal, não impede que se obtenha também a remição pela leitura, que é atividade complementar, mas não subsidiária, podendo ocorrer concomitantemente, havendo compatibilidade de horários. IV - Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem, de ofício. **Habeas corpus** não conhecido. **Ordem concedida, de ofício**, para restabelecer a r. decisão de 1º grau que declarou remidos **16 (dezesseis) dias** da pena do paciente. (BRASIL, STJ, 2016, grifo do autor).**

Cabe ainda ressaltar o que expressa o artigo 128 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. (BRASIL, LEP, 2021).

O dispositivo legal acima citado deu cabo à controvérsia que existia sobre o desconto dos dias remidos. Sobre o tema, existiam duas correntes, uma entendia que o tempo remido deveria ser deduzido do total da pena e a outra entendia que o tempo remido deveria ser computado como pena cumprida (CUNHA, 2021, p. 238).

Cunha (2021, p. 238) enfatiza que “[...] a redação do artigo 128 adotou a segunda corrente: tempo remido será computado como pena cumprida, portanto, será considerado para progressão de regime etc.”

Diante do exposto, entende-se que a finalidade da remição da pena, no Brasil, está diretamente ligada ao papel ressocializador da pena, tendo como objetivos a reeducação dos presos e tirá-los do ócio pernicioso do cárcere, a fim de estimulá-los a praticar atividades que serão de grande valia quando do seu retorno ao convívio social.

Além disso, a remição de pena, no Brasil, dá-se por meio do trabalho e do estudo, conforme a previsão legal da Lei de Execução Penal, entretanto, a jurisprudência, com base na política criminal e na Resolução nº 391/2021 do CNJ, tem aceitado novos meios para tanto, como a leitura, por meio de um entendimento analógico do estudo, no fito de proporcionar maiores possibilidades de remição de pena aos presos a que não são possibilitados o trabalho ou o estudo, visando a sua ressocialização.

Por fim, o tempo remido, atualmente, é considerado como pena cumprida, dando cabo ao antigo debate doutrinário que discutia se os dias remidos deveriam ser considerados pena cumprida ou se deveriam ser deduzidos do total da pena.

4 DO XADREZ NO CÁRCERE

Existem, no Brasil, diversos projetos que introduziram o xadrez nas penitenciárias. Alguns tiveram, inclusive, a finalidade de remir a pena dos presos que participaram das oficinas de xadrez.

Mas, é legal utilizar o xadrez como um método de remição de pena dos presos, uma vez que tal forma não está permitida explicitamente na Lei de Execução Penal? Além disso, por que utilizar o xadrez como um método de ressocialização e de remição de pena de presos no Brasil?

Tais questões são elucidadas neste capítulo.

4.1 PROJETOS NO BRASIL

No Brasil, são e já foram realizados projetos que inseriram o xadrez dentro dos cárceres, e faz-se necessário evidenciá-los para haver discernimento do que está sendo defendido nesta monografia.

A Confederação Brasileira de Xadrez (CBX) e a Secretaria de Estado da Justiça desenvolvem, no Estado do Espírito Santo, há aproximadamente uma década, em comunhão de desígnios, o ensino do xadrez nas unidades prisionais, mediante a frequência dos presos a aulas semanais, supervisionadas pelos inspetores prisionais competentes. O projeto é denominado como “Xadrez Que Liberta” (SEJUS, 2018, p. 1).

A importância do aludido projeto foi reconhecida a nível mundial, uma vez que, no ano de 2012, a Sportaccord – órgão que engloba federações esportivas internacionais – o elegeu como o melhor projeto socioesportivo do ano, concedendo-lhe o prêmio *Spirit of Sports*, o qual é destinado aos membros daquele órgão como forma de prestígio ao compromisso e ao espírito humanitário, por se valerem do esporte como instrumento de mudanças sociais (SEJUS, 2018, p. 1).

No Estado do Mato Grosso do Sul também já houve a aplicação do xadrez. Na cidade de Corumbá/MS, foi criado um projeto idealizado por André Luiz Monteiro, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Corumbá/MS, que foi desenvolvido no Estabelecimento Penal Feminino Carlos Alberto Jonas Giordano (AGEPEN, 2019, p. 1).

Dezesseis reeducandas daquele ergástulo receberam, no dia 22 de fevereiro de 2019, certificados de participação no aludido projeto, que também é denominado como “Xadrez que Liberta”, e contou com a parceria entre a Agência Estadual de Administração do

Sistema Penitenciário (AGEPEN), o Poder Judiciário, o Conselho da Comunidade e o Clube de Xadrez Pantanal para a sua realização (CABRAL, 2019, p. 1).

As detentas participantes obtiveram uma redução de pena, cujos critérios foram estabelecidos pelo Juiz de Direito. A validação dos certificados foi feita pela Federação Sul-mato-grossense de Xadrez (FESMAX). Nos moldes da Lei de Execução Penal, a cada doze horas do curso, as reeducandas obtiveram o direito a remir um dia da sua pena (CABRAL, 2019, p. 1).

O xadrez também já foi utilizado como método de remição de pena no Estado do Pará. O projeto “Prática Desportiva do Jogo de Xadrez Como Meio de Remição de Pena” foi elaborado por Flávio Leão, Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de Belém/PA e implantado na Colônia Penal Heleno Fragoso, na cidade de Santa Isabel/PA, para aproximadamente vinte detentos que cumpriam pena em regime semiaberto. A cada doze horas de aula, o preso adquiriria o direito de remir um dia da sua pena (CURSO..., 2017, p. 1).

No ano de 2020, a Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES) realizou uma programação de cursos e oficinas destinados aos reeducandos do Presídio de Igarassu/PE, com o objetivo de levar conhecimento a ser utilizado pelos detentos na sua reinserção social e no mercado de trabalho (SERES, 2020, p. 1).

As aulas foram ministradas no Espaço Cultural da unidade penitenciária, tendo início no dia 30 de julho de 2020 e término no dia 30 de setembro de 2020. Dentre as modalidades oferecidas estava a prática do xadrez (SERES, 2020, p. 1).

Cada curso possuía 240 (duzentos e quarenta) horas-aula, 40 (quarenta) alunos inscritos, sendo divididos em turmas de 20 (vinte) alunos, em uma frequência de duas vezes por semana (SERES, 2020, p. 1).

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia noticiou, no seu site oficial, o projeto “Xadrez que Liberta”, que seria implementado no Presídio de Lauro Freitas/BA, no dia 7 de outubro de 2014, pelo Programa Começar de Novo, daquele mesmo Tribunal, com carga horária semanal de 16 (dezesseis) horas (TJBA, 2014, p. 1).

O projeto valer-se-ia da prática do xadrez pelos reeducandos para, de forma lúdica e orientada por instrutores habilitados, facilitar a transformação do comportamento e levar à meditação quanto às atitudes dos apenados (TJBA, 2014, p. 1).

No Estado de São Paulo, por intermédio do Sistema Estadual de Métodos para Execução Penal e Adaptação do Recuperando (SEMEAR), no Centro de Progressão Penitenciária I Dr. Alberto Brocchieri de Bauru/SP, reeducandos gozaram da chance de

experimental e de participar, no mês de outubro de 2021, de torneios de xadrez, damas e tênis de mesa (SAP, 2021, p. 1).

Naquela unidade prisional, foram oferecidos aos reeducandos os projetos “movendo com otimismo”, com foco no jogo de damas, “raciocinando para a vida” tendo como eixo central o xadrez, e “raquetes para o futuro”, voltado ao tênis de mesa. Tais projetos tiveram o objetivo de estimular a memória, o raciocínio, a saúde mental, a coordenação motora e o condicionamento físico dos participantes (SAP, 2021, p. 1).

Participaram dos projetos 150 (cento e cinquenta) reeducandos, que tiveram 84 (oitenta e quatro) horas de atividades, repartidas entre os meses de julho, agosto e outubro (quando ocorreram os torneios) de 2021 (SAP, 2021, p. 1).

Por sua vez, o Estado do Paraná também já aplicou o xadrez no seu sistema penitenciário. Consta no relatório de oferta de educação no sistema prisional do Paraná, elaborado pelo Departamento de Execução Penal, que:

[...] em 2014, consolidou-se por meio de Termo de Convênio entre a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU e a Federação de Xadrez do Paraná – FEXPAR, em parceria com a Escola de Direitos Humanos – ESEDH, para a implantação do Projeto “O Jogo de Xadrez na Ressocialização do Apenado”, em todos os Estabelecimentos Penais, com o objetivo de estabelecer a prática e o estudo do Jogo de Xadrez para os apenados como principal esporte no Sistema Penal do Paraná. O Projeto consiste em um curso de Xadrez, dividido em **três módulos (03) de vinte e quatro horas (24h) cada um**, a saber: Diploma do Peão, Diploma da Torre e Diploma do Rei. A cada módulo, um tema relacionado ao Jogo de Xadrez é abordado (2014, p. 26, grifo do autor).

Tal convênio teve o fim de sua vigência no dia 16 de fevereiro de 2019 (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO, 2021, p. 1).

Desde o ano de 2013 até o ano de 2017, foi registrado que, com o aludido projeto, obteve-se a certificação de 410 (quatrocentos e dez) detentos; a identificação e habilitação de 41 (quarenta e um) servidores penitenciários de Curitiba e região metropolitana, Ponta Grossa e região de Foz do Iguaçu; distribuição de kit para a prática do xadrez nos estabelecimentos prisionais; acompanhamento das atividades pelo Gestor do Termo de Convênio, da Pedagogia do Estabelecimento e dos instrutores (servidores penitenciários federados pela FEXPAR); arrolamento de demanda e constituição de turmas realizada pela Pedagogia do Estabelecimento Prisional; realização de atividades de treino e estudo pelos inscitos nos módulos; e inserção do curso e dos instrutores no Sistema de Informação Penitenciária (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO, 2017, p. 25-26).

Além dos projetos acima mencionados, na Cadeia Pública do Município de Princesa Isabel/PB, também foi desenvolvido um projeto de ressocialização por intermédio do

xadrez, qual seja: “O xadrez como ferramenta educativa e de ressocialização” (PESSOA, 2019, p. 36).

Segundo Pessoa (2019, p. 37), o aludido projeto foi desenvolvido no período compreendido entre junho e dezembro de 2018, e, com a anuência do Juiz de Direito Pedro Davi Alves de Vasconcelos, a cada doze horas de atividades com o xadrez, o preso faria jus ao direito de remir um dia da sua pena. As aulas foram ministradas no período vespertino para 34 (trinta e quatro) detentos, com duração de duas horas.

Foram disponibilizados aos presos materiais didáticos impressos, com as aulas e exercícios sobre o jogo – interligados com as áreas da matemática e do raciocínio lógico –, os quais eram por eles resolvidos e corrigidos pelo professor (PESSOA, 2019, p. 38).

Destarte, verifica-se que houve e há bons projetos no Brasil dedicados a inserir o xadrez dentro dos cárceres, a fim de proporcionar melhores condições de ressocialização dos presos.

4.2 LEGALIDADE DO XADREZ COMO FORMA DE REMIÇÃO DA PENA

O artigo 126 da Lei de Execução Penal define que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir um dia de pena a cada três dias de trabalho, e um dia de pena para cada doze horas – divididas em no mínimo três dias – de frequência escolar, ou seja, pelo estudo (BRASIL, LEP, 2021).

O §6º do mesmo dispositivo legal ainda prevê que o condenado que cumpre a pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderá remir parte da sua pena ou do período de prova pela assiduidade a curso de ensino regular ou de educação profissional, na proporção de um dia para cada doze horas (BRASIL, LEP, 2021).

Da análise literal do texto legal, em um primeiro momento, pode-se interpretar que a remição da pena dar-se-á apenas mediante o trabalho ou o estudo. Todavia, houve uma flexibilização da interpretação do artigo 126 da Lei de Execução Penal pela jurisprudência, notadamente porque se passou a admitir outras formas de remição da pena que não estão nele expressamente previstos, como é o caso da remição da pena pela leitura.

Cunha (2021, p. 226) chama a atenção para o fato de que

[...] a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é possível remir a pena com base em atividades que não estejam expressas no texto legal. Conclui-se, com isso, que o rol do art. 126 da Lei de Execução Penal não é taxativo, pois não descreve todas as atividades que poderão auxiliar no abreviamento da reprimenda. Recentemente, por exemplo, o STJ autorizou a remição da pena em razão de atividade musical (participação em coral). Trata-se, segundo o Tribunal

Cidadão, de interpretação analógica “in bonam partem” do art. 126 da LEP. (Grifo nosso).

Nesta senda, explicita-se o julgado em que a Corte Cidadã aplicou a interpretação extensiva *in bonam partem* do artigo 126 da Lei de Execução Penal para admitir a remição da pena por atividade em coral:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE REALIZADA EM CORAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA *IN BONAM PARTEM* DO ART. 126 DA LEP. PRECEDENTES. REDAÇÃO ABERTA. FINALIDADE DA EXECUÇÃO ATENDIDA. INCENTIVO AO APRIMORAMENTO CULTURAL E PROFISSIONAL. AFASTAMENTO DO ÓCIO E DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. PROPORCIONAR CONDIÇÕES PARA A HARMÔNICA REINTEGRAÇÃO SOCIAL. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PROVIMENTO.

1. *Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução* (HC n. 312.486/SP, DJE 22/6/2015).

2. A intenção do legislador ao permitir a remição pelo trabalho ou pelo estudo é incentivar o aprimoramento do reeducando, afastando-o, assim, do ócio e da prática de novos delitos, e, por outro lado, proporcionar *condições para a harmônica integração social do condenado* (art. 1º da LEP). Ao fomentar o estudo e o trabalho, pretende-se a inserção do reeducando ao mercado de trabalho, a fim de que ele obtenha o seu próprio sustento, de forma lícita, após o cumprimento de sua pena.

3. O meio musical, além do aprimoramento cultural proporcionado ao apenado, promove sua formação profissional nos âmbitos cultural e artístico. A atividade musical realizada pelo reeducando profissionaliza, qualifica e capacita o réu, afastando-o do crime e reintegrando-o na sociedade.

4. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à remição de suas penas pela atividade realizada no *Coral Decreto de Vida*, determinando ao Juízo competente que proceda a novo cálculo da reprimenda, computando, desta feita, os dias remidos como pena efetivamente cumprida.

(REsp 1666637/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017). (BRASIL, STJ, 2017).

Para reforçar ainda mais a ideia da interpretação extensiva *in bonam partem* do artigo 126 da Lei de Execução Penal, explicita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO. ART. 126 DA LEI 7.210/84. DIAS REMIDOS EM RAZÃO DA FREQUÊNCIA [*sic*] EM CURSO REGULAR. POSSIBILIDADE.

I - A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia **in bonam partem**, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal.

II - A remição da pena pode se dar também em decorrência da realização de atividade estudantil, realizada no estabelecimento prisional. (**Precedentes**).

Recurso desprovido.

(REsp 744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 05/06/2006, p. 312). (BRASIL, STJ, 2006, grifo do autor).

Percebe-se, portanto, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o artigo 126 da Lei de Execução Penal não é taxativo, devendo-se interpretá-lo

de forma aberta, a fim de se permitirem interpretações extensivas *in bonam partem* para atividades que não estejam expressamente previstas no texto legal, voltadas a proporcionar condições para a reintegração social do reeducando, afastando-o do ócio pernicioso do cárcere e contribuindo para a sua ressocialização.

Nesse sentido, seria possível aplicar a interpretação extensiva *in bonam partem* ao xadrez, a fim de possibilitar a remição da pena pela sua prática nos presídios brasileiros?

O Juiz Titular da 7ª Vara Criminal de Belém/PA, Flávio Leão, concedeu uma entrevista à Revista Brasil da Empresa Brasil de Comunicações (EBC) sobre o projeto criado por ele, já citado anteriormente, denominado de “Prática Desportiva do Jogo de Xadrez Como Meio de Remição de Pena”. Naquela oportunidade, ao falar sobre o projeto, Leão (2017, áudio) afirmou que elaborou

[...] uma pequena tese jurídica mostrando que **por analogia a gente poderia aplicar a remição nesse caso**, porque a Lei já prevê a remição de pena pelo trabalho e pelo estudo. **O CNJ incentivou, através de uma resolução, que se expandisse pra [sic] outras atividades semelhantes à possibilidade de remição, como por exemplo, a leitura.** Em vários locais do país já existe remição através da leitura. O preso lê um livro, faz uma resenha, e depois tem direito a remição. **Então o jogo de xadrez obrigatoriamente, tu tens que ler os livros teóricos pra [sic] aprender a jogar bem. Então ao mesmo que tempo que tu tais [sic] praticando um esporte, tu estás lendo obrigatoriamente. Nós distribuimos durante o curso vários textos pra [sic] que os detentos pudessem ler. Sem ler é impossível jogar xadrez.** O jogador tem que anotar em uma planilha todos os símbolos do jogo, onde ele reproduz a partida, através de símbolos. **Ele faz cálculos matemáticos constantemente. Obrigatoriamente tem tudo a ver com o jogo de xadrez. Então por analogia eu consegui convencer o Juiz da Execução Penal a baixar uma portaria aqui em Belém, contemplando a remição da pena através da participação num curso teórico de xadrez como esse.** Foi assim que eu elaborei essa tese (grifo nosso).

Sobre a proporção da remição da pena no projeto, ele explicou que:

Doze horas de aula, pra [sic] um dia de pena. Essa proporção já está prevista na Lei de Execuções Penais. Doze horas de estudo pra [sic] um dia de pena. Então doze horas de aula de xadrez, do curso básico de xadrez, pra [sic] um dia de pena. É isso que tá previsto na portaria do juízo da Execução Penal. (LEÃO, 2017, áudio).

É importante ressaltar que a Resolução nº 391/2021 do CNJ, que revogou a Recomendação nº 44/2013 do CNJ, discorre sobre o reconhecimento da remição da pena por meio de práticas sociais educativas. Neste ponto, cabe explicitar o seu artigo 2º, parágrafo único, inciso II, *in verbis*:

Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se:

[...]

II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva,

assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim. (CNJ, Resolução nº 391, 2021, p. 1, grifo nosso).

Examinando detidamente o dispositivo supracitado, percebe-se que o direito à remição da pena será reconhecido por meio de práticas sociais educativas, as quais englobam as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura (CNJ, Resolução nº 391, 2021, p. 1).

As práticas sociais educativas não-escolares seriam aquelas atividades de socialização e de aprendizagem individual e coletiva, que são entendidas como as que ampliam as possibilidades de educação além das disciplinas escolares, como as de natureza cultural, esportiva e de capacitação profissional, dentre outras. As atividades devem contar com a participação voluntária e devem ser integradas ao projeto político-pedagógico da unidade prisional, devendo ser executadas por iniciativas autônomas de instituições de ensino público ou privado e por pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim (CNJ, Resolução n. 391, 2021, p. 1).

Projetos que abordam a prática do xadrez amoldam-se perfeitamente ao caso, pois além de ser uma atividade de educação não-escolar – haja vista que para praticá-lo é necessário estudá-lo, mediante a leitura de livros, participação em aulas e cursos, e, em regra, tal atividade não é formalmente organizada e disponibilizada pelos sistemas oficiais de ensino –, ele proporciona a socialização entre os presos que, além de poderem aprendê-lo de forma coletiva, poderão aprendê-lo de forma individual.

Além disso, o xadrez amplia as possibilidades de educação além das disciplinas escolares, notadamente pela sua natureza esportiva, científica e artística (levando-se em consideração, nesse aspecto, que o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Resolução nº 391/2021, do CNJ, deixa a questão em aberto).

Para implementar um projeto dessa estirpe, seria necessário que a atividade fosse de participação voluntária e integrada ao projeto político-pedagógico da unidade prisional, executada por iniciativa autônoma de instituições de ensino público ou privado, ou por pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para tal finalidade, além de preencherem-se os requisitos previstos no artigo 4º, da Resolução nº 391/2021, *in verbis*:

Art. 4º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, excetuada a leitura, considerará a existência de projeto com os seguintes requisitos:

- I – especificação da modalidade de oferta, se presencial ou a distância;
- II – indicação de pessoa ou instituição responsável por sua execução e dos educadores ou tutores que acompanharão as atividades desenvolvidas;
- III – objetivos propostos;
- IV – referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;
- V – carga horária a ser ministrada e conteúdo programático;
- VI – forma de realização dos registros de frequência; e
- VII – registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

Parágrafo único. A participação nessas práticas sociais educativas ensejará remição de pena na mesma medida das atividades escolares (artigo 3º), considerando-se para o cálculo da carga horária a frequência efetiva da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas. (CNJ, Resolução nº 391, 2021, p. 1).

Ressalta-se que o xadrez é esporte, arte e ciência, e que, para praticá-lo, é necessário estudá-lo, tendo em vista a existência de diversos livros e materiais que ensinam as suas regras, bem como as suas teorias e fundamentos, denotando-se, a partir daí, o seu caráter socioeducativo, pois a leitura e o estudo constantes são preceitos fundamentais da sua prática.

Assim, verifica-se que o xadrez pode, com base na interpretação extensiva do artigo 126 da Lei de Execução Penal, admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, perfazendo uma analogia *in bonam partem*, e com fundamento na Resolução nº 391/2021 do CNJ, ser utilizado como uma forma de remição da pena.

4.3 POR QUE O XADREZ COMO MÉTODO DE RESSOCIALIZAÇÃO E DE REMIÇÃO DE PENA?

O xadrez é muito mais do que um jogo, ele é esporte, arte e ciência. Como já foi abordado anteriormente, ele também proporciona inúmeros benefícios aos seus praticantes, como a inclusão social, a exercitação do cérebro, a capacidade de tomada de decisões e o desenvolvimento do intelecto.

Partindo destas premissas, verifica-se que o xadrez pode ser utilizado como um grande aliado do Direito, especificamente na seara da execução penal, a fim de que ele possa auxiliar o processo de ressocialização, e, em contrapartida, remir parte da pena dos presos.

O projeto “Prática Desportiva do Jogo de Xadrez como Meio de Remição de Pena” desenvolvido no Estado do Pará é um exemplo dessa aliança.

Consta, em publicação no site oficial do Tribunal de Justiça do Pará, uma matéria tratando sobre o aludido projeto, na qual Luiz Gustavo Pinto do Nascimento, que contava com

27 (vinte e sete) anos de idade à época, e estava há nove meses na Colônia Penal Agrícola de Santa Izabel/PA, foi entrevistado (GAYA, 2017, p. 1).

Naquela oportunidade, ele relatou que conhecia algumas regras, mas não jogava xadrez, pois nunca tivera a oportunidade de praticá-lo. O reeducando afirmou que a expectativa em relação ao projeto era a melhor possível, haja vista que, nas suas próprias palavras, “[...] o xadrez expande a mente, você acaba tendo rapidez no raciocínio, ajuda na memória e também tem a remição [...]” (GAYA, 2017, p. 1).

Outro exemplo envolvendo o xadrez e a execução penal é o projeto “Xadrez que Liberta”, desenvolvido no Estado do Espírito Santo.

O G1 produziu uma matéria sobre o xadrez no sistema prisional capixaba e registrou o relato do reeducando Rodrigo da Silva, participante do projeto citado, que estava detido na Penitenciária de Segurança Máxima I, em Viana/ES, à época com 27 (vinte e sete) anos de idade, e que havia sido condenado a 30 (trinta) anos por “assaltos à mão armada”:

Depois que comecei jogar percebi que **antes de tomar uma decisão na minha vida tenho que pensar direito, para saber se a minha decisão está correta. O xadrez é isso, ajuda a gente a pensar antes de tomar qualquer atitude ou jogar qualquer pedra errada.** Por causa das atitudes precipitadas é que nós viemos parar neste lugar. Nesse jogo eu não quero perder, não quero levar o xeque-mate como levei lá fora [...]. (NOBRES, 2012, p. 1, grifo nosso).

Na mesma matéria, condenado por tráfico de drogas, Cristiano de Assis, de 34 (trinta e quatro) anos à época, relatou que:

As jogadas do xadrez são parecidas com as ‘jogadas’ e decisões que tomamos na nossa vida. Às vezes nós temos que desviar de vários obstáculos para alcançar alguma coisa. No jogo também é assim, vence quem chegar lá em cima. **No tabuleiro, um peão pode se tornar uma peça mais forte, de acordo com as jogadas que fizer e dependendo da pedra que mover. Na vida real também é assim.** Podemos ser o que nós quisermos, professor, doutor, executivo, basta correr atrás, ter força de vontade e trabalhar [...]. (NOBRES, 2012, p. 1, grifo nosso).

Resta atilado, dos relatos dos reeducandos expressos acima, que o xadrez contribuiu para o raciocínio de cada um, despertando valores sociais importantes ao convívio social.

Denota-se, do relato de Rodrigo da Silva, que o xadrez pôde mostrar-lhe que se deve pensar antes de tomar qualquer decisão na vida, já que qualquer atitude precipitada acarretará consequências futuras, assim como em uma partida de xadrez.

Cristiano de Assis fez uma analogia interessante sobre o xadrez e a vida, ao alegar que ambos se parecem, pois, no xadrez, um peão pode tornar-se uma peça mais forte, e, na vida, a pessoa pode ser o que quiser, basta ter força de vontade, trabalhar e seguir os seus objetivos.

Ademais, registra-se que, no encerramento da terceira capacitação para multiplicadores do mesmo projeto, o Desembargador Namy Carlos Souza Filho, tricampeão estadual de xadrez, deu uma palestra, e afirmou que se sentia surpreso com o nível de penetração da prática do xadrez no sistema prisional daquele Estado (IASSES, 2016, p. 1).

O Desembargador complementou a sua ideia, dizendo que

O Governo do Espírito Santo vem a algum tempo associando suas ações de ressocialização com o trabalho e a educação, e acredito que só assim poderemos alcançar uma mudança de paradigmas em nosso País. **A prática do xadrez pode ser muito útil neste processo, já que une arte, ciência e esporte.** No xadrez a pessoa aprende a vencer e, também, a saber perder. O jogador entende que a derrota acontece em decorrência de um erro próprio. O esporte promove a criatividade, o planejamento, a reflexão. **Sinto os reflexos da prática do xadrez em minha vida cotidiana. Ensinar xadrez é ensinar valores éticos, morais e potencializar habilidades [...]** (IASSES, 2016, p. 1, grifo nosso).

A Diretora de Ressocialização do Sistema Penal à época, Quésia da Cunha Oliveira, explicou que eles incentivaram a reflexão e mostraram que, assim como no xadrez, “[...] na vida também precisamos respeitar regras, respeitar o momento de decisão do outro e ainda nos colocarmos na situação do outro. Buscamos com esta analogia desenvolver valores nos internos [...]” (IASSES, 2016, p. 1).

Não obstante, nos dias 5 e 6 de agosto de 2019, alguns presos no Estado do Espírito Santo, em meio ao cumprimento das suas penas, participaram de um torneio *on-line* de xadrez, do qual também participaram detentos da Armênia, da Bielorrússia, dos Estados Unidos, da Inglaterra, da Itália e da Rússia (SEJUS, 2019, p. 1).

Felipe Bernardino foi um dos presos que representou o Brasil no torneio. O reeducando relata que teria aprendido a jogar xadrez na escola, mas que teria sido na unidade prisional que teria melhorado seu desempenho no jogo. Segundo ele, “o xadrez é um passatempo. Me faz exercitar a paciência, ajuda a tomar a melhor decisão. E, além disso, me fez ter mais disciplina. Tenho certeza de que o esse aprendizado também vai me ajudar lá fora, depois que cumprir minha pena”. (DETENTOS..., 2019, p. 1).

Além das pontuações sobre os projetos acima mencionados, não se olvida que o Juiz de Direito André Luiz Monteiro, idealizador do projeto “Xadrez que Liberta” no Estabelecimento Penal Feminino Carlos Alberto Jonas Giordano, em Corumbá/MS, afirma que “a pessoa que joga xadrez adquire um senso muito prático de organização e concentração, desenvolve a sua memória, inteligência e imaginação [...]” (OLIVEIRA, K., 2019, p. 1).

O magistrado aduz ter percebido

[...] resultados práticos dentro de casa ao ver meu filho nas aulas de xadrez. Então, propus ao Augusto Samaniego, professor dele na época, essa parceria, para que pudéssemos dar início ao projeto que ganhou uma proporção tão grande, **com**

finalidade não apenas de ensinar, mas de promover uma verdadeira ressocialização do ponto de vista individual de cada participante [...]. O xadrez desenvolve a capacidade de acreditar em si mesmo, do entendimento, estimula a pessoa a estudar. É possível a gente dar um xeque-mate nas coisas ruins e desenvolver nossas potencialidades e virtudes e o xadrez é uma excelente ferramenta para que isso aconteça [...] (AGEPEN, 2019, p. 1, grifo nosso).

Percebe-se que, com base nos resultados práticos vivenciados na própria família (frequência do seu filho em aulas de xadrez), o Juiz de Direito André Luiz Monteiro encabeçou o projeto em Corumbá/MS, a fim de proporcionar, às reeducandas, a verdadeira ressocialização, levando-se em consideração os benefícios que o xadrez proporciona aos seus praticantes.

A reeducanda Marry Sthefanny de Oliveira, participante do projeto em testilha, explicou que era muito explosiva, e que a convivência com ela era complicada. Todavia, ao participar das aulas de xadrez e adquirir conhecimento sobre ele, ela se tornou uma pessoa mais tranquila, passando a conseguir conviver de maneira mais harmônica com as pessoas. Para ela, o xadrez ensinou-a a pensar sobre como agir sem ser explosiva e a pensar no seu futuro, que ela deseja que seja melhor (AGEPEN, 2019, p. 1).

Por sua vez, a reeducanda Andreia da Silva aduziu que, quando alguém é preso, deve aproveitar de forma intensa os projetos que lhe são oferecidos no contexto prisional, pois, assim, a pessoa percebe que não está totalmente excluída da sociedade, e que a sociedade quer que tal pessoa possa voltar e melhorar. Ela afirma que o xadrez lhe possibilitou a melhoria de comportamento e da forma de pensar para mudar de vida. Segundo ela, as aulas de xadrez proporcionaram-lhe um renascimento, pois ele estimula o desafio, e, com base nisso, ela almeja uma vida melhor fora do cárcere (AGEPEN, 2019, p. 1).

Infere-se que os efeitos da prática do xadrez nas duas reeducandas acima citadas foram satisfatórios, especialmente porque ambas relataram que ele as fez melhorar o comportamento e pensar, bem como desejar um futuro melhor.

Por fim, o projeto “O xadrez como ferramenta educativa e de ressocialização”, desenvolvido na Cadeia Pública do Município de Princesa Isabel/PB, também apresentou resultados satisfatórios.

Pessoa (2019, p. 39) consignou que “[...] a maioria dos detentos nunca tinha praticado o jogo de xadrez e a ideia de praticá-lo foi aceita com entusiasmo. A necessidade de se cumprir tarefas, assistir as aulas com atenção, resolver problemas e praticar o xadrez, foi bem aceita pela maioria dos detentos”.

Ademais, eles demonstraram avanços no conhecimento do esporte, bem como na disciplina, no respeito ao próximo e no processo de ressocialização. Não é à toa que 80% dos

detentos atingiram resultado acima de 70% de conhecimento sobre o xadrez, valores que foram obtidos mediante as avaliações teórico-práticas realizadas. Além disso, após a conclusão do projeto foi percebida a importância do esporte xadrez como um método para aprimorar as habilidades mentais e sociais do detento (PESSOA, 2019, p. 39).

Ainda, o mesmo autor afirma que, “no Brasil os detentos passam a maior parte do tempo sem fazer nenhuma atividade produtiva, que os façam se sentir úteis para a sociedade, principalmente quando forem reintegrados ao convívio social” (PESSOA, 2019, p. 39).

Diante do exposto, constata-se que o xadrez imprime múltiplos motivos para ser utilizado como método de ressocialização e de remição da pena. Por meio da sua prática, os reeducandos podem ser instigados a reacender os princípios e valores sociais que se afastaram da sua mente em algum momento da sua vida, como a disciplina, o respeito ao próximo e às regras, a paciência e o bom comportamento.

Além disso, o xadrez é um grande facilitador da inclusão social, como já foi aventado anteriormente, o que é de suma importância ao processo de ressocialização, a fim de fazer com que o reeducando não se sinta excluído da sociedade. Também se pode mencionar que o xadrez estimula o pensamento futuro, ou seja, cada ação deve ser pensada antes de ser praticada, pois cada decisão tomada produz resultados futuros, razão pela qual é de vital importância raciocinar antes de agir, fator este que o xadrez desenvolve com eficiência.

Ainda, o xadrez estimula o cérebro sobre diversas áreas do conhecimento, como o raciocínio lógico, o que auxilia a resolução de problemas e desenvolve o intelecto. Com isso, ao se deparar com problemas durante a sua vida, o reeducando terá a possibilidade de buscar meios, que não são os “atalhos” que o fizeram “cair” no cárcere, para resolvê-los.

No tocante à remição da pena, como esta tem ligação direta com o objetivo ressocializador da pena, e tendo sido demonstrada, anteriormente, a legalidade de permitir-se a prática de atividades educativas que não estão expressamente mencionadas no texto legal como forma de remir a pena, entende-se que não há óbice para tanto, o que pode auxiliar na aceleração dos reeducandos no retorno ao convívio social, além de, por óbvio, auxiliar na ressocialização efetiva.

Por fim, as possibilidades de remição da pena podem ser ampliadas para além do trabalho, do estudo e da leitura, que também são importantes, mas não alcançam todos os presos (por motivos diversos, como falta de estrutura estatal), levando-se em consideração que o xadrez tem caráter esportivo, artístico e científico, a fim de que, além de aspirar-se à ressocialização efetiva, busque-se a diminuição da superlotação carcerária nacional e dos índices de reincidência criminal.

5 CONCLUSÃO

Explicitaram-se, na primeira parte desta monografia, algumas das diversas histórias sobre a origem do xadrez, bem como a sua evolução ao longo do tempo.

Verificou-se que não se pode precisar de forma indene de dúvidas a sua origem, pois o que se tem é que há diversas histórias que referenciam a Índia como sendo o local da sua origem, por volta do século VI, sendo esta a posição mais aceita.

Ademais, ao que tudo indica, o xadrez tem ligação direta com o jogo chaturanga, conforme a maioria absoluta dos autores afirma, sendo aquele, muito provavelmente, uma derivação deste.

Ao longo dos séculos, o xadrez foi-se difundido pelo mundo, tendo sido criado na Pérsia boa parte do vocabulário enxadrístico que perdura até hoje. Na Idade Média, o xadrez era considerado o principal passatempo da sociedade aristocrática, e os pobres não podiam praticá-lo, podendo apenas observar quem o praticava. Além disso, a prática do xadrez chegou, até mesmo, a ser proibida no século XII, pela Igreja Católica, que o associava a apostas em dinheiro, o que não surtiu tantos efeitos, pois o xadrez continuou a ser praticado por pessoas nobres e, inclusive, pelos religiosos, tanto é que o principal expoente do xadrez no século XVI foi o padre espanhol Ruy López de Segura.

O francês Philidor foi o responsável por propor um dos primeiros regulamentos gerais sobre o xadrez, tendo ele publicado também, no século XVIII, uma obra considerando o xadrez como uma ciência, por apresentar princípios teóricos próprios.

A era moderna do xadrez iniciou-se no ano de 1851, com a realização do Primeiro Torneio Internacional de Mestres, disputado em Londres, na Primeira Exposição Universal, que foi vencido pelo professor de matemática alemão Adolf Anderssen, considerado o ícone da Escola Romântica.

Steinitz foi considerado o criador da Escola Clássica, na segunda parte do século XVIII, e, em meados de 1920, surgiu a Escola Hipermoderna do xadrez, que foi encabeçada por jovens mestres da região leste da Europa.

Um acontecimento muito importante na história do xadrez deu-se no ano de 1924, quando foi fundada, em Paris, na França, a Federação Internacional de Xadrez (FIDE), que assumiu, em 1948, a organização dos campeonatos mundiais, realizando, naquele mesmo ano, o primeiro torneio mundial da FIDE, que foi vencido pelo soviético Botvinnik, pai da Escola Soviética.

Além disso, restou demonstrada a natureza tríplice do xadrez, ou seja, ele é esporte – uma vez que existe uma instituição que o regulamenta (a FIDE), diversas competições internacionais que são sistematizadas e que oferecem premiações, inclusive em dinheiro, aos atletas –, arte – pois o seu fator lógico não exclui a criatividade dos praticantes, notadamente pela sua vasta infinidade de movimentos possíveis de serem efetuados pelos praticantes, que podem empregar, através dos seus próprios movimentos, uma marca pessoal nas suas partidas – e ciência – já que existe conhecimento organizado e sistematizado sobre ele, que foi desenvolvido baseado na experiência, por meio de análises intensas de partidas disputadas, criando, assim, um método próprio, qual seja: a teoria do xadrez.

Evidenciaram-se, ainda, os diversos benefícios que o xadrez proporciona aos seus praticantes, como a inclusão social, notadamente porque qualquer pessoa pode praticá-lo, a exercitação cerebral, já que é extremamente necessário para quem o pratica fazer uso da sua memória e realizar cálculos a cada movimento, a tomada de decisão, uma vez que durante uma partida devem ser definidos objetivos a serem perseguidos, sabendo, ainda, que cada movimento gera uma consequência futura, e o estímulo ao desenvolvimento intelectual, por meio da ativação de áreas do pensamento que fazem a pessoa pensar e raciocinar.

Na segunda parte, foi evidenciado o conceito de pena, que nada mais é do que a sanção penal imposta pelo Estado, decorrente de uma ação penal que deve seguir o devido processo legal, ao agente que praticou uma infração penal.

Mencionou-se que o Brasil, conforme expressa o artigo 59, *caput*, do Código Penal, adotou a teoria mista da finalidade da pena, ou seja, a pena tem a finalidade de punir o agente (teoria absoluta) e de prevenir a prática de novas infrações penais (teoria relativa), tudo isso por meio da reeducação do infrator e da intimidação coletiva.

Além disso, foi consignado que a ressocialização – embora existam autores que defendam que o melhor termo a ser utilizado quando se fala em ressocialização seria reintegração social ou reeducação social, atribui-se aqui o mesmo sentido para todos os termos – é a busca por proporcionar ao preso o retorno ao convívio social, reeducando-o e oferecendo-lhe o suporte necessário para que não torne a delinquir novamente, visando, desta forma, a dar, ao preso, condições dignas de vida sem discriminações, além de fazer com que a pena no Brasil não se limite ao caráter retributivo (castigo ao infrator), mas sim, que ela tenha o caráter preventivo, por meio da reeducação.

Sobre a ressocialização no Brasil, os dados angariados são esclarecedores.

Em 2020, o Brasil manteve sob custódia, nos estabelecimentos penais, 668.135 (seiscentos e sessenta e oito mil cento e trinta e cinco) pessoas. A capacidade de vagas

suportadas pelo sistema penitenciário nacional naquele ano era de 455.113 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil cento e treze). O número de 213.022 (duzentos e treze mil e vinte e dois) é o que equivale ao déficit de vagas apresentado naquele ano (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2021, p. 15).

Uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apurou que, das pessoas com processos criminais nos Tribunais de Justiça do Brasil no ano de 2015 (exceto nos Tribunais dos Estados do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul, do Pará e do Sergipe), no mínimo 42,5% reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019 (CNJ, 2019, p. 57).

Tal taxa não se refere propriamente à reincidência na sua definição legal prevista no artigo 63 do Código Penal, uma vez que a pesquisa considerou a reincidência como o início de uma nova ação penal no sistema de justiça criminal (CNJ, 2019, p. 57).

Não restam dúvidas de que o sistema penitenciário nacional está beirando um colapso, se é que já não se pode considerá-lo consumado. Em que pese haja tido uma diminuição no número de presos e no déficit de vagas no ano de 2020 – que nem sequer se sabe o motivo ainda, lembrando que atualmente estamos enfrentando a pandemia da COVID-19 –, não é crível que os objetivos da pena no Brasil (além da retribuição punitiva) possam ser efetivados.

O quadro é deprimente, deplorável e insustentável. Imagine haver 668.135 (seiscentos e sessenta e oito mil cento e trinta e cinco) pessoas em um ambiente que suporta apenas 455.113 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil cento e treze). Por óbvio que, *in casu*, tal número é fracionado de acordo com a quantidade de estabelecimentos penais no país, mas o seguinte raciocínio dá conta do problema enfrentado.

Faltam vagas, falta higiene, falta estrutura, faltam condições mínimas existenciais de sobrevivência, e, sobretudo, falta dignidade à pessoa humana. Como se pretende prevenir crimes e reintegrar tais pessoas à sociedade diante deste cenário caótico de superlotação? Não há como.

Além disso, a sociedade contribui muito, de forma negativa, para o atual quadro carcerário. O clamor popular derroga qualquer proposta de melhoria no sistema prisional, pois “de que adianta investir em quem praticou algum mal contra a sociedade e não investir nas pessoas de bem, ou em setores da sociedade que carecem de recursos, como a saúde e a educação?” Rotulações são impostas pela sociedade aos presos e egressos. “Bandido bom é bandido morto”. “Preso não tem que ter vida boa”.

O que não se divulga é que condições dignas aos presos resultam em grandes chances de prevenção de futuros crimes e como condição para a reintegração social deles.

Conseqüentemente, isso tudo pode influir numa diminuição da superlotação carcerária e das taxas de reincidência, visando a recuperar o agente infrator para o retorno ao convívio social de forma pacífica, almejando a segurança social para a tão sonhada paz social.

Não se está defendendo aqui os erros de quem cometeu uma infração penal. O ponto é: como conseguir recuperar estas pessoas e como conseguir oportunizar-lhes uma segunda chance? Existem incontáveis mecanismos para tanto na Lei de Execução Penal.

Contudo, infelizmente, no atual quadro em que o Brasil se encontra é quase impossível reintegrar algum preso à sociedade. O Poder Executivo é omissivo no assunto e a sociedade não cumpre o seu papel ressocializador.

Não se podem perder as esperanças, mas a ressocialização, no atual quadro em que o Brasil se encontra, não passa de um objetivo consignado no papel. Não passa de uma utopia.

Inobstante tais fatores, a Lei de Execução Penal prevê o instituto da remição da pena. A sua principal finalidade é possibilitar a ressocialização aos reeducandos que cumprem suas penas, mediante o trabalho e/ou estudo. Por meio de tais atividades, é possível afastar o reeducando do ócio pernicioso do cárcere, ocupando a sua rotina com atividades que o ajudarão quando do egresso, a fim de que ele possa estar mais preparado para conviver em sociedade novamente.

Como arrazoado, a remição da pena pelo trabalho será feita à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias trabalhados, que devem ter a carga horária mínima de 6 (seis) horas, e, a remição pelo estudo será feita à razão de 1 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de estudo, divididas em pelo menos três dias. Ressalta-se que a remição pelo trabalho e pelo estudo podem ser cumuladas, desde que haja compatibilidade entre os horários das atividades.

Além de tais formas de remição da pena, a jurisprudência, com base na política criminal e na Resolução nº 391/2021 do CNJ, tem aceitado novos meios para tanto, como a leitura, por meio de um entendimento analógico do estudo, no fito de proporcionar maiores possibilidades de remição da pena aos presos a que não são possibilitados o trabalho ou o estudo, visando à sua ressocialização.

As regras da remição pela leitura estão definidas na Resolução nº 391/2021 do CNJ, que estabelece que, a partir do momento que o preso registra o empréstimo da obra literária da biblioteca da unidade prisional, terá de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para concluir a leitura. Findo tal prazo, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para o reeducando apresentar um relatório da leitura, nos moldes do roteiro fornecido pelo Juízo competente ou

pela Comissão de Validação. A leitura de uma obra equivale a 4 (quatro) dias de remição de pena. Dentro de um ano, o reeducando pode ler e apresentar o relatório de 12 (doze) obras, o que lhe assegura o direito de remir até 48 (quarenta e oito) dias por ano (CNJ, Resolução nº 391, 2021, p. 1).

Ademais, o artigo 128 da Lei de Execução Penal pôs termo à controvérsia se os dias remidos deveriam ser considerados pena cumprida ou deveriam ser abatidos do total da pena, sedimentando que cada dia remido será considerado como pena cumprida.

No último capítulo, ilustraram-se diversos projetos que inseriram o xadrez dentro dos cárceres brasileiros. Dentre eles destacam-se o projeto “Xadrez Que Liberta”, desenvolvido pela CBX e pela Secretaria de Estado da Justiça no Estado do Espírito Santo, o projeto “Xadrez que Liberta”, idealizado pelo Juiz de Direito André Luiz Monteiro e desenvolvido no Estabelecimento Penal Feminino Carlos Alberto Jonas Giordano, em Corumbá/MS, realizado em parceria entre a AGEPEN, o Poder Judiciário, o Conselho da Comunidade e o Clube de Xadrez de Pantanal, e o projeto “O xadrez como ferramenta educativa e de ressocialização”, desenvolvido na Cadeia Pública do Município de Princesa Isabel/PB.

O projeto “Xadrez Que Liberta”, realizado no Espírito Santo, funcionava mediante a frequência dos presos às aulas semanais. Tal projeto ganhou o prêmio *Spirit of Sports*, concedido pela Sportaccord, como forma de reconhecimento ao compromisso humanitário pela utilização do esporte como instrumento de mudanças sociais (SEJUS, 2018, p. 1).

Já o projeto “Xadrez que Liberta”, aplicado no Estabelecimento Penal Feminino Carlos Alberto Jonas Giordano, em Corumbá/MS, certificou a participação, em 22 de fevereiro de 2019, de dezesseis reeducandas, que obtiveram uma redução de pena de um dia para cada doze horas de curso (CABRAL, 2019, p. 1).

Por sua vez, o projeto “O xadrez como ferramenta educativa e de ressocialização”, desenvolvido na Cadeia Pública do Município de Princesa Isabel/PB, também concedeu o direito de remição da pena aos participantes. A cada doze horas de atividades com o xadrez, o reeducando faria jus ao direito de remir um dia da sua pena (PESSOA, 2019, p. 37).

No que concerne à legalidade de valer-se do xadrez como um método de remição da pena, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é possível remir a pena por meio de atividades que não estejam expressamente previstas no artigo 126 da Lei de Execução Penal, pois tal dispositivo não é taxativo e admite interpretação extensiva *in bonam partem*.

Ademais, a Corte Cidadã entende que a remição da pena tem a finalidade de ressocializar o reeducando, razão pela qual atividades educativas que fomentem o trabalho e o estudo podem ser considerados para efeitos de remição da pena.

Ainda, o CNJ, por meio da Resolução nº 391/2021, assentou o reconhecimento do direito à remição da pena mediante práticas sociais educativas, considerando, para tanto, as atividades escolares e as práticas sociais educativas não-escolares (CNJ, Resolução nº 391, 2021, p. 1).

As práticas sociais educativas não-escolares seriam aquelas atividades de socialização, de aprendizagem individual e coletiva, que são entendidas como as que ampliam as possibilidades de educação além das disciplinas escolares, como as de natureza cultural, esportiva e de capacitação profissional, dentre outras (CNJ, Resolução nº 391, 2021, p. 1).

O xadrez enquadra-se perfeitamente na definição de práticas sociais educativas não escolares, já que ele tem potencial de proporcionar a socialização entre os seus praticantes, podendo ser tanto de aprendizagem individual quanto coletiva, além de ampliar as possibilidades de educação além das disciplinas escolares.

Além disso, ressalta-se que o xadrez possui natureza esportiva, e, como a própria resolução não descreve de forma taxativa as naturezas necessárias para se considerar uma prática social educativa não-escolar, deixando a interpretação aberta em relação a esse ponto, tem-se que o xadrez, como já mencionado anteriormente, é ciência e arte, possuindo então, caráter artístico e científico. Portanto, é plenamente possível e legal utilizar o xadrez como uma forma de remição da pena.

Por seu turno, são muitos os motivos para se valer do xadrez como método de ressocialização e de remição da pena de presos.

Demonstraram-se alguns relatos de reeducandos participantes de projetos que inseriram o xadrez nos cárceres, em que a maioria deles cita que o xadrez fez com que eles pudessem adquirir o hábito de pensar antes de agir, que melhorassem o comportamento e a disciplina e exercessem a dádiva da paciência.

Pode-se afirmar que a prática do xadrez instigou-os a aderirem a valores éticos e morais da sociedade, objetivo este que é precípuo da ressocialização.

Dado o exposto, há toda evidência de que o xadrez desenvolve habilidades e potencializa qualidades que são essenciais na vida em sociedade, como a criatividade, o raciocínio lógico, a paciência, o comportamento, a disciplina e, inclusive, a autoestima.

Assim como na vida, no xadrez é necessário ter uma visão do futuro, precisa-se calcular o que cada movimento efetuado no presente vai acarretar mais a frente. Uma escolha

errada leva o enxadrista à derrota, assim como alguém que está privado de liberdade, que certamente teve uma atitude, ou um conjunto de atitudes severamente equivocadas e lesivas à sociedade, que lhe determinaram o futuro ao cárcere.

O respeito ao próximo é essencial, haja vista que, embora durante uma partida os jogadores queiram vencer, sabem que o seu adversário também é uma pessoa, e que ao final do jogo, tanto o rei quanto o peão vão para a mesma caixa.

Durante uma partida de xadrez o jogador precisa ser criativo, precisa traçar planos e estratégias, por vezes é preciso sacrificar alguma peça para alcançar um objetivo maior em alguns lances à frente. Haverá momentos de dificuldades e outros de conforto. Todos estes pontos são análogos à vida.

Não se olvida que o xadrez exige constante estudo e treinamento, que são efetuados, principalmente, mediante a leitura de livros e frequência em aulas ou cursos.

A socialização é outro aspecto relevante, pois tanto em amistosos quanto em torneios, após o término das partidas, os jogadores podem debater as partidas, discutir as ideias e os planos dos jogos, o que proporciona novos conhecimentos e pode gerar novas amizades.

Todos os fatores mencionados contribuem para proporcionar, ao reeducando, a efetiva ressocialização, que atualmente é precária no nosso país.

Inexiste óbice para a aplicação da remição da pena pela frequência a oficinas de xadrez, haja vista que o principal objetivo da remição da pena é viabilizar a ressocialização, tirar o reeducando do ócio pernicioso, preparando-o para o retorno ao convívio social por meio de atividades educativas – como é o caso do xadrez – e profissionalizantes – que também pode ser o caso do xadrez, pois nada impede o prosseguimento de uma carreira no esporte, que não limita em nenhum fator os seus praticantes.

Portanto, com a aplicação do xadrez nos cárceres, e por meio dos benefícios que ele proporciona, é possível ampliar o leque das formas de remir a pena de reeducandos, de forma a apresentar resultados práticos que visem a diminuir as taxas de reincidência, para acelerar o retorno ao convívio social e reduzir a população carcerária.

Os métodos corriqueiros de ressocialização e de remição da pena não são inúteis aos objetivos a que se destinam. Entretanto, o xadrez surge como uma possibilidade de aumentar tais métodos efetivamente.

Por derradeiro, conclui-se que utilizar o xadrez como um método de ressocialização e de remição da pena é, sem sombra de dúvidas, um meio palpável para possibilitar a efetiva ressocialização de reeducandos, por intermédio do instituto da remição

da pena, sobretudo pelos benefícios, valores e aprendizados que ele proporciona aos seus praticantes.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO (AGEPEN). **No presídio feminino de Corumbá, xadrez contribui para disciplina de detentas**. 2019. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/no-presidio-feminino-de-corumba-xadrez-contribui-para-disciplina-de-detentas/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

ARAÚJO, Claudio Reis de; LEONE, Francisco de Assis Souza; MORO, Antônio Renato Pereira; MENUCH, Marcos Rodrigo Trindade Pinheiro. Escolares praticantes de xadrez acertam mais e são mais rápidos em tarefa de tomada de decisão. **Ciência & Cognição**, [s.l.], v. 19, p. 335-341, 29 dez. 2014. ISSN 1806-5821. Disponível em: http://www.cienciasecognicao.org/revista/index.php/cec/article/view/964/pdf_35. Acesso em: 8 out. 2021.

BETONI, Camila. Ressocialização. **Infoescola**, 2021. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/ressocializacao/>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de execução penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio 1983 (do Senhor Ministro de Estado da Justiça). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaoodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.840/2016**. Reconhece os jogos da mente como esportes e os capacita para registro no Calendário Esportivo Nacional do Ministério dos Esportes. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2091966>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 147.478 – MG (2021/0148479-6)**. Agravante: Valter de Oliveira Gomes. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 25 de maio de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101484796&dt_publicacao=01/06/2021. Acesso em 18 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **Habeas Corpus nº 353.689 - SP (2016/0098251-5)**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Relator: Min. Felix Fischer, 14 de junho de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62386364&num_registro=201600982515&data=20160801&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **Recurso Especial nº 744.032 - SP (2005/0065362-9)**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Diego Rodrigues dos Santos. Relator: Min. Felix Fischer, 25 de abril de 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500653629&dt_publicacao=05/06/2006. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Recurso Especial nº 1.666.637 - ES (2017/0092587-3)**. Recorrente: Paulo Henrique Ambrosio Alves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 26 de setembro de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700925873&dt_publicacao=09/10/2017. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL, Emanuelle. Projeto reconhece xadrez, damas, go, bridge e pôquer como esportes. **Agência Câmara Notícias**, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/514811-projeto-reconhece-xadrez-damas-go-bridge-e-poquer-como-esportes/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

CABRAL, Leonardo. Xadrez é ferramenta para “xeque-mate” na ressocialização de reeducandas em Corumbá. **Diário Corumbaense**. Corumbá/MS, 25 fev. 2019. Disponível em: <https://diarionline.com.br/?s=noticia&id=108362>. Acesso em: 9 nov. 2021.

CÂMARA, Anttogy Ramon Oliveira da. O papel do xadrez no ambiente escolar: formação do ser: o caso mais educação. *In*: CONGRESSO DE INICIAÇÃO CINÉTICA DO IFRN, 9. 2013, Currais Novos/RN. **Anais [...]**. Currais Novos/RN: IFRN, 2013. p. 2027-2036. Disponível em: <http://www2.ifrn.edu.br/ocs/index.php/congic/ix/paper/viewFile/1367/259>. Acesso em: 8 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2020. 1 v. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619184/pageid/0>. Acesso em: 14 out. 2021. Acesso restrito.

COMITÊ OLÍMPICO DO BRASIL. **Confederação Brasileira de Xadrez**. Disponível em: <https://www.cob.org.br/pt/cob/confederacoes/cbx/>. Acesso em: 5 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE). **Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010**. Dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. 2010. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&Itemid=30192. Acesso em: 29 out. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Portaria conjunta n.º 276, de 20 de junho de 2012**. Disciplina o projeto da remição pela leitura no sistema penitenciário federal. 2012. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/documentos/portaria_remissaopelaleitura.pdf/view. Acesso em: 28 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação n.º 44 de 26/11/2013**. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 28 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiro**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/120/1/Reentradas%20e%20Reitera%20c3%a7%20c3%b5e%20Infracionais%20%28Um%20olhar%20sobre%20os%20sistemas%20socioeducativos%20e%20prisional%20Brasileiro%29.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 391 de 10/05/2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em 28 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP). **Resolução n.º 03, de 11 de março de 2009**. Dispõe sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais. 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192. Acesso em: 29 out. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de execução penal: para concursos**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Coordenador Ricardo Didier. Salvador/BA: Juspodivm, 2021.

CURSO de xadrez ajuda a diminuir penas em presídio paraense. Empresa Brasil de Comunicação (EBC). **Revista Brasil**, 2017. Disponível em: <https://radios.ebc.com.br/revista-brasil/2017/07/curso-de-xadrez-ajuda-diminuir-penas-em-presidio-paraense>. Acesso em: 4 nov. 2021.

DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO PENAL. **Oferta de educação no sistema prisional do Paraná**. 2014. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/EducacaoeTrabalho/Documentos/RELATORIO2014.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO. **Convênios**. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=235>. Acesso em: 9 nov. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO. **Relatório: educação sistema prisional do Paraná 2017**. Piraquara/PR, 2017. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/EducacaoeTrabalho/relatorio_2017.pdf. Acesso em 9 nov. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: período de julho a dezembro de 2020**. 2021. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJlLTllOWItZjYwY2ExZjBiMWNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 26 out. 2021.

DETENTOS capixabas conquistam 6º lugar em Torneio Internacional de Xadrez On-line. **Folha Vitória**. 7 ago. 2019. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/08/2019/detentos-capixabas-conquistam-6-lugar-em-torneio-internacional-de-xadrez-on-line>. Acesso em: 21 nov. 2021.

DIANA, Daniela. **Jogo e esporte**. 2019. Disponível em: <https://www.diferenca.com/jogo-e-esporte/>. Acesso em: 5 out. 2021.

DOURADO, Andréa Luna de Oliveira. O xadrez como ferramenta de ensino. **Revista Gestão & Educação**, [s.l.]. v. 2, p. 43-48, jul. 2020. Disponível em: <http://revista.faconnect.com.br/index.php/GeE/article/view/23/21>. Acesso em: 14 out. 2021.

GAYA, Edir. Tribunal de Justiça do Pará. **Jogo de xadrez reduz penas de presos**. 2017. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/540734-Jogo-de-xadrez-reduz-penas-de-presos.xhtml>. Acesso em: 11 nov. 2021.

GONÇALVES, Sérgio Manuel Calado Carvalhais. **Ressocialização no meio prisional: a divergência entre o discurso político e a prática institucional**. 2014. 220 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito e Segurança, Faculdade de Direito Universidade Nova de Lisboa, Lisboa/PT, 2014. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/15182/1/Goncalves_2014.pdf. Acesso em: 19 out. 2021.

GONZALEZ, Bolívar. **Xadrez arte**. Disponível em: http://www.cxc.org.br/arquivos/xadrez_arte.pdf. Acesso em: 7 out. 2021.

GRECO, Rogério. **Código penal: comentado**. 13. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2019. Niterói/RJ: Impetus, 2019.

HISTÓRIA do xadrez. **Só xadrez**. Disponível em: https://www.soxadrez.com.br/conteudos/historia_xadrez/. Acesso em: 30 set. 2021.

INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO (IASSES). **Capacitação do projeto ‘Xadrez que Liberta’ é encerrada com palestra de desembargador e enxadrista**. 2016. Disponível em: <https://iases.es.gov.br/capacitacao-do-projeto-xadrez-que-liberta-e-e>. Acesso em: 11 nov. 2021.

KASPAROV, Garry Kimovitch. **Xeque-mate: como a vida e os negócios são um jogo de xadrez**. Tradução Thereza Ferreira Fonseca. Rio de Janeiro/RJ: Elsevier, 2007.

LEÃO, Flávio. Curso de xadrez ajuda a diminuir penas em presídio paraense. [Entrevista cedida] Empresa Brasil de Comunicações. **Revista Brasil**, 2017. 1 áudio de (6min25s). Disponível em: <https://radios.ebc.com.br/revista-brasil/2017/07/curso-de-xadrez-ajuda-diminuir-penas-em-presidio-paraense>. Acesso em: 10 nov. 2021.

LEOPOLDO, Jennifer. **Conceito e origem da pena**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75036/conceito-e-origem-da-pena>. Acesso em: 14 out. 2021.

MANZANO, Antonio López; VILA, Joan Segura. **Iniciação ao xadrez**. Tradução Abrão Aspis. 6. ed. Porto Alegre/RS: Artmed, 2002.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009088/cfi/6/2\[;vnd.vst.idref=cove r\]!](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009088/cfi/6/2[;vnd.vst.idref=cove r]!). Acesso em: 26 out. 2021. Acesso restrito.

MONTEIRO FILHO, Eleones Rodrigues. O sistema penal e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4426, 14 ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41528>. Acesso em: 20 out. 2021.

NOBRES, Juirana. **Xadrez ajuda detentos a 'se libertarem' de prisão no ES**. G1, 2012.

Disponível em: <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2012/06/xadrez-ajuda-detentos-se-libertarem-de-prisao-no-es.html>. Acesso em: 11 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2021a. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 21 out. 2021. Acesso restrito.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal**. 4. ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2020. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989262/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989262/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2). Acesso em: 14 out. 2021. Acesso restrito.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 4. ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2021b. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994051/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/4%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994051/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/4%4051:2). Acesso em: 27 out. 2021. Acesso restrito.

OLIVEIRA, Joabe Gileade da Silva. **Práticas laboratoriais envolvendo o jogo de xadrez**. 2019. 82 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Matemática, Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró/RN, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/5333/1/JoabeGSO DISSERT.pdf>. Acesso em: 7 out. 2021.

OLIVEIRA, Keila Terezinha Rodrigues. **Em Corumbá, oficina de xadrez estimula respeito às regras e reintegração social entre detentas**. Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, 2019. Disponível em: <http://www.ms.gov.br/em-corumba-oficina-de-xadrez-estimula-respeito-as-regras-e-reintegracao-social-entre-detentas/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

PESSOA, Amílcar Célio França. Xadrez escolar: uma ferramenta de ressocialização de detentos. **Revista Praxis: saberes da extensão**, [s.l.], v. 7, n. 16, p. 35-40, nov. 2019. ISSN 2525-5355. Disponível em: <https://periodicos.ifpb.edu.br/index.php/praxis/article/view/3061>. Acesso em: 4 nov. 2021.

QUAIS OS benefícios de jogar xadrez para a aprendizagem? **Universia**, 2019. Disponível em: <https://www.universia.net/pt/actualidad/orientacion-academica/quais-os-beneficios-jogar-xadrez-aprendizagem-1159964.html>. Acesso em: 8 out. 2021.

RESSOCIALIZAÇÃO. *In:* MICHAELIS. Melhoramentos, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ressocializa%C3%A7%C3%A3o/>. Acesso em: 19 out. 2021.

RESSOCIALIZAR. *In:* MICHAELIS. Melhoramentos, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/ressocializar/>. Acesso em: 19 out. 2021.

ROSA, Marina. 5 Benefícios do xadrez para o cérebro. **Universo Neural**. Disponível em: <http://universoneural.com.br/2019/09/10/5-beneficios-do-xadrez-para-o-cerebro/>. Acesso em: 8 out. 2021.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 20 out. 2021.

SÁ, Antônio Villar Marques de. A história do xadrez. *In:* CALDEIRA, Adriano. **Para ensinar e aprender xadrez**. Jandira/SP: Principis, 2021. p. 11-20.

SANTOS, Dália Maria Maia. A reintegração dos egressos do sistema prisional. **Conteúdo Jurídico**, Brasília/DF, 29 jun. 2011. ISSN 1984-0454. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/24864/a-reintegracao-dos-egressos-do-sistema-prisional>. Acesso em: 20 out. 2021.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SAP). **Xadrez, dama e tênis de mesa movimentam Centro de Progressão Penitenciária I de Bauru**: as atividades foram oferecidas pelo Sistema Estadual de Métodos para Execução Penal e Adaptação do Recuperando. 2021. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/noticias/not2055.html#top>. Acesso em: 9 nov. 2021.

SECRETARIA DA JUSTIÇA (SEJUS). **Ensino do xadrez é ampliado nas unidades prisionais do Xuri**. 2018. Disponível em: <https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/ensino-do-xadrez-e-ampliado-nas-unidades-prisionais-do-xuri>. Acesso em: 4 nov. 2021.

SECRETARIA DA JUSTIÇA (SEJUS). **Detentos capixabas conquistam 6º lugar em Torneio Internacional de Xadrez On-line**. 2019. Disponível em: <https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/detentos-capixabas-conquistam-6o-lugar-em-torneio-internacional-de-xadrez-on-line>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO (SERES). **Presídio de Igarassu inicia programação de cursos e oficinas para detentos**. 2020. Disponível em: <https://www.seres.pe.gov.br/noticia/2348/presidio-de-igarassu-inicia-programacao-de-cursos-e-oficinas-para-detentos/>. Acesso em: 9 nov. 2021.

SILVA, Gabriele. 5 benefícios do xadrez na escola: jogo estimula criatividade, concentração e raciocínio lógico. **Educa Mais Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/escolas/5-beneficios-do-xadrez-na-escola>. Acesso em: 8 out. 2021.

SILVA, Wilson da. **Curso de xadrez básico**. Curitiba/PR, 2002. Disponível em: <https://qdoc.tips/curso-de-xadrez-pdf-free.html>. Acesso em: 18 nov. 2021.

SOUZA, Gloria Gilda de. A Arte do bem aprender com o jogo de xadrez. *In*: PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência de Educação. **Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE**, 2016. Maringá/PR, 2017. v.1. (Cadernos PDE). ISBN 978-85-8015-093-3. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2016/2016_artigo_edfis_uem_gloriagildadesouza.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Informativo de Jurisprudência**: número 587. Brasília/DF, 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0587.pdf. Acesso em: 29 out. 2021.

TERMOS de xadrez: Federação Internacional de Xadrez (FIDE). **Chess.com**. Disponível em: <https://www.chess.com/pt-BR/terms/fide-xadrez>. Acesso em: 5 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Começar de novo**: projeto xadrez que liberta é implantado em presídio de Lauro de Freitas. 2014. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/comecar-de-novo-projeto-xadrez-que-liberta-sera-implantado-em-presidio-de-lauro-de-freitas/>. Acesso em: 9 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Remição x remissão**. 2016. Disponível em: [https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/dicas-de-portugues/-/asset_publisher/0rjJEBzj2Oes/content/dica-de-saude-novembro-2016?inheritRedirect=false#:~:text=REMI%C3%87%C3%83O%20\(verbo%20remir\)%3A%20perd%C3%A3o,por%20miseric%C3%B3rdia%2C%20sem%20nenhum%20%C3%B4nus](https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/dicas-de-portugues/-/asset_publisher/0rjJEBzj2Oes/content/dica-de-saude-novembro-2016?inheritRedirect=false#:~:text=REMI%C3%87%C3%83O%20(verbo%20remir)%3A%20perd%C3%A3o,por%20miseric%C3%B3rdia%2C%20sem%20nenhum%20%C3%B4nus). Acesso em: 26 out. 2021.